

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**ADRIELL FONSÊCA SANTOS**

**O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL**  
**DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**BRASÍLIA**

**2023**

ADRIELL FONSÊCA SANTOS

**O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Victor Oliveira Fernandes e apresentada ao PPGD/IDP como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA**

**2023**

ADRIELL FONSÊCA SANTOS

**O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL  
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Dissertação de Mestrado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Victor Oliveira Fernandes e apresentada ao PPGD/IDP como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Data da defesa

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Victor Oliveira Fernandes**  
**Orientador**  
Filiação

---

**Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho**  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Interno

---

**Prof. Dr. Guilherme Pereira Pinheiro**  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa  
Membro Externo

*Ao Rei consagro o que escrevi,  
minhas mãos são como canetas do habilidoso Escritor.*

## AGRADECIMENTOS

É importante saber agradecer.

Agradeço primeiramente a Deus por me dar a oportunidade de viver nesse mundo, transformando-o com a renovação da minha mente.

Agradeço aos meus pais: Raimundo e Suely que fizeram o impossível para que eu estudasse e chegasse até aqui, e além.

Agradeço ao meu irmão de sangue: Alerson Raian pelo apoio e amor incondicional a minha pessoa.

Agradeço ao meu irmão de alma: Enoque Coutinho Júnior pelo apoio e amor incondicional a minha pessoa.

Agradeço aos meus familiares que torcem e acreditam em mim e no meu sucesso.

Agradeço ao IDP pela oportunidade de realizar meu sonho de fazer o Mestrado em Direito Constitucional.

Agradeço a cada professor, professora e coordenadores.

Agradeço a cada colega e amigos que construí nessa jornada acadêmica.

Agradeço especialmente ao meu professor orientador Dr. Victor Oliveira Fernandes pelo ensino, orientação e cuidado para comigo e com minha obra.

Agradeço também aos professores que fizeram parte da minha banca de qualificação: professor Dr. Ilton Norberto Filho e professor Dr. Guilherme Pereira Pinheiro.

Agradeço também aos professores que fizeram parte da minha banca de defesa de dissertação.

Gratidão.

## RESUMO

Este trabalho trata do mecanismo Pedido de Destaque da ferramenta digital Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal. A obra pretende compreender se há mudanças na racionalidade decisória do Supremo ao utilizar o mecanismo em seus julgamentos. Como delimitação do objeto de pesquisa, a obra se concentra no estudo das ações de controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC, ADO e ADPF que tiveram Pedido de Destaque no período de 2019 a 2023. Foram escolhidas e analisadas três ações pelo critério de maior repercussão: ADPF nº 442, ADI nº 6254, ADI nº 6309. A pergunta da pesquisa esmera-se em saber, portanto, diante das ações de controle abstrato de constitucionalidade – ADI, ADC, ADO e ADPF, que se iniciaram no Plenário Virtual entre 2019-2023 e, posteriormente, houve Pedido de Destaque, transferindo a tramitação e julgamento para o plenário físico, é possível perceber mudanças na racionalidade decisória? A dissertação se desenvolve por meio de método qualitativo com metodologia bibliográfica e analítica de dados. A pergunta de pesquisa é respondida através dos elementos encontrados nos dados coletados. Como conclusão se constata que o Pedido de Destaque, embora seja instrumento do Plenário Virtual, apenas os Ministros do Supremo utilizam com maior frequência; que não há estruturação ao uso do Pedido de Destaque, podendo ser utilizado a qualquer momento após o voto do Relator; que muitos Pedidos de Destaque são utilizados como poder de veto, cancelando os votos dos julgamentos anteriores, sem nenhum critério, e inclusive permite o cancelamento do próprio Destaque. Sugere-se, portanto, que o mecanismo de Pedido de Destaque seja melhor estruturado em normas do Regimento Interno do STF e que o cancelamento deixe de ser uma opção para que não cancele os votos proferidos no Plenário Virtual, pois não há fundamento para o cancelamento, e muito menos previsão regimental. Assim, nota-se por último, que o Pedido de Destaque precisa ser melhor apurado pelos Ministros com maior zelo, pois, o fim de todo julgamento é o cumprimento da prestação jurisdicional, observando os preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Pedido, Destaque, Plenário, Virtual, Supremo.

## ABSTRACT

This work deals with the Highlight Request mechanism of the Supreme Federal Court's Virtual Plenary digital tool. The work aims to understand whether there are changes in the Supreme Court's decision-making rationality when using the mechanism in its judgments. As a delimitation of the research object, the work focuses on the study of actions of abstract control of constitutionality: ADI, ADC, ADO and ADPF that had Highlight Request in the period from 2019 to 2023. Three actions were chosen and analyzed according to the criterion of greatest repercussion: ADPF n° 442, ADI n° 6254, ADI n° 6309. The research question takes care to know, therefore, in the face of the actions of abstract control of constitutionality – ADI, ADC, ADO and ADPF, which began in the Virtual Plenary between 2019-2023 and, subsequently, there was a Highlight Request, transferring the processing and judgment to the physical plenary, is it possible to notice changes in the decision-making rationality? The dissertation is developed using a qualitative method with bibliographic and data analytical methodology. The research question is answered through the elements found in the collected data. In conclusion, it can be seen that the Highlight Request, although it is an instrument of the Virtual Plenary, only the Ministers of the Supreme Court use it more frequently; that there is no structure to the use of the Highlight Request, and it can be used at any time after the Rapporteur's vote; that many Highlight Requests are used as a veto power, canceling the votes from previous judgments, without any criterion, and even allowing the cancellation of the Highlight itself. It is therefore suggested that the Highlight Request mechanism be better structured in accordance with the rules of the STF's Internal Regulations and that cancellation should no longer be an option so as not to cancel the votes cast in the Virtual Plenary, as there is no basis for cancellation, and much less regimental prediction. Thus, lastly, it should be noted that the Highlight Request needs to be better investigated by Ministers with greater zeal, as the end of every trial is the fulfillment of the judicial provision, observing constitutional precepts.

Keywords: Request, Highlight, Plenary, Virtual, Supreme.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: O PLENÁRIO VIRTUAL DO STF .....	12
1.1 Linha do Tempo do STF Digital.....	13
1.2 Plenário Virtual.....	20
1.2.1 Sessões Virtuais.....	26
CAPÍTULO 2: AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE MAIOR REPERCUSSÃO COM PEDIDO DE DESTAQUE.....	31
2.1 O Pedido de Destaque do Plenário Virtual.....	38
CAPÍTULO 3: A RACIONALIDADE DECISÓRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL COM PEDIDO DE DESTAQUE.....	42
3.1 Quantitativo de Ações do Controle Abstrato com Pedido de Destaque.....	44
3.2 ADPF nº 442.....	46
3.3 ADI nº 6254.....	48
3.4 ADI nº 6309.....	51
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

## INTRODUÇÃO

O ambiente tecnológico se consagrou na sociedade com a criação e expansão de instrumentos e produtos eletrônicos, surgindo assim, a necessidade de digitalização da prestação jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal teve a enorme tarefa de se adaptar e se transformar em uma Corte digital.

O Plenário Virtual é uma das ferramentas digitais desenvolvidas pelo STF, que será analisada nesta dissertação, investigando sua atuação e cooperação nas decisões dos ministros da Suprema Corte, principalmente por meio do mecanismo chamado Pedido de Destaque.

Interessante pensar nos julgamentos das ações de controle abstrato de constitucionalidade que tiveram Pedido de Destaque no Plenário Virtual, pois esse mecanismo possibilita a transferência da ação para o plenário físico, cancelando os julgamentos já realizados no virtual, como possibilidade de maior promoção do debate democrático.

Entretanto, com o intuito de delimitar o objeto e caminhos da pesquisa, escolhe-se estudar as ações de controle abstrato de constitucionalidade: Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO, Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF de maior repercussão que tiveram Pedido de Destaque no período recente entre 2019 e 2023.

A pergunta da pesquisa esmera-se em saber: diante das ações de controle abstrato de constitucionalidade – ADI, ADC, ADO e ADPF, que se iniciaram no Plenário Virtual entre 2019-2023 e, posteriormente, houve Pedido de Destaque, transferindo a tramitação e julgamento para o plenário físico, é possível perceber mudanças na racionalidade decisória?

Para isso, tem-se como objetivo geral: examinar o mecanismo de Pedido de Destaque no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa percorrerá um caminho fluido nos seguintes objetivos específicos: apreciar o mecanismo de Pedido de Destaque no Plenário Virtual; analisar as ações de controle abstrato de constitucionalidade de maior repercussão entre 2019-2023; e verificar a racionalidade decisória por meio do Pedido de Destaque nas ações escolhidas para análise.

Assim, a pesquisa torna-se relevante para estudar e responder ao cenário jurídico e social, contribuindo e possibilitando, portanto, a compreensão do Pedido de Destaque no

Plenário Virtual e a racionalidade decisória nos julgamentos das ações de controle abstrato de constitucionalidade do STF no período de 2019 a 2023.

A dissertação se desenvolverá por meio de método qualitativo com metodologia bibliográfica e analítica de dados. A pergunta da pesquisa será respondida através dos elementos encontrados nos dados coletados.

A obra utilizará como fonte as estatísticas das ferramentas digitais, inclusive do Plenário Virtual oferecida na prestação jurisdicional do STF; livros, artigos, teses e dissertações com foco no objeto da pesquisa, bem como na utilização e cooperação na formação do entendimento judicial; e legislação brasileira relacionada com o tema exposto.

Em um primeiro momento, será realizada a pesquisa bibliográfica de livros, artigos, teses, relatórios, sobre o tema estudado por meio de acervos e banco de dados de plataformas digitais. Observando o primeiro objetivo específico, pretende-se escrever o Capítulo 1 apontando a criação e desenvolvimento do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal por meio de entendimentos consagrados nos teóricos e pesquisas já realizadas sobre o tema.

Para isso, o capítulo 1 será dividido em duas partes: Primeiramente será criada uma linha do tempo com intuito de se conhecer quais foram as principais ferramentas digitais implantadas pelo Tribunal e como elas operam na medida que são utilizadas na prestação jurisdicional. E, na segunda parte, será examinado o Plenário Virtual, enquanto ferramenta digital usual da Suprema Corte e uma subseção será criada para analisar como se organizam as sessões virtuais do Plenário Virtual.

No Capítulo 2, será observado o caminho da pesquisa do segundo objetivo específico, toda a atenção se voltará para compreender em quais as ações de controle abstrato de constitucionalidade de maior repercussão tiveram o mecanismo do Pedido de Destaque. Para isso, em um primeiro momento será observado as ações de controle abstrato de constitucionalidade, suas estruturas, aspectos e objetos. Em seguida, será investigado o Pedido de Destaque nas referidas ações.

No último capítulo, o capítulo 3, espera-se que a pergunta da pesquisa seja respondida com mais detalhes aqui por meio dos dados coletados, percebendo a racionalidade decisória do Plenário Virtual frente ao uso do mecanismo do Pedido de Destaque nas ações e julgamentos. O capítulo 3 será dividido em cinco partes. A primeira se observará o entendimento sobre racionalidade decisória do STF com o foco na ferramenta digital Plenário

Virtual. Na segunda parte será mostrado o quantitativo de ações de controle abstrato que tiveram Pedido de Destaque entre 2019-2023. Na terceira parte, por sua vez, será analisada a ADPF nº 442. Na quarta parte, a ADI nº 6254. E, por fim, a ADI nº 6309 na quinta parte.

Os resultados da pesquisa, bem como constatação da resposta da pergunta da pesquisa serão apresentados na conclusão da obra.

## CAPÍTULO 1

### O PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No futuro, os fóruns não necessitarão de espaços físicos, pois todos os serviços serão oferecidos on-line. Isso tende a diminuir muito as despesas, pois tudo estará disponível na Internet. O alinhamento entre a inteligência humana e artificial também melhorará o gerenciamento de processos e de recursos humanos. Os robôs realizam em segundos o trabalho de centenas de funcionários.

Luiz Fux<sup>1</sup>

Pensar em um Supremo Tribunal Federal hoje no Brasil é constatar que temos uma Suprema Corte tecnológica, que caminha para ser totalmente digital, onde se busca oferecer a todos os brasileiros o acesso às suas demandas jurídicas e a toda rede de serviços ofertados, tendo como garantia a proposta de que a prestação sempre alcance sua finalidade e seja eficaz.

Aos olhos dos ministros, a Corte Constitucional possui um novo formato que lhe foi imposta para que se adequasse ao novo modelo digital processual emergente. O que, de fato, trouxe inquietações quanto ao novo, mas ao mesmo tempo, disposição para vivenciar essa nova realidade.

O crescimento exponencial da tecnologia invadiu o Direito e o Tribunal buscou se adequar ao novo cenário estabelecido. Hoje, se observa que a Corte está vinculada aos novos modelos tecnológicos na busca de oferecer à sociedade sempre decisões céleres, efetivas e seguras por meio das ferramentas digitais.

O uso de ferramentas digitais parece ser vital para a Suprema Corte, prova disso, é o Plenário Virtual – implantado desde 2007 – que possibilitou um aumento considerável do total de julgamentos realizados em comparação ao ambiente presencial – conforme se verá a seguir.

Além disso, o julgamento no Plenário Virtual possui uma característica peculiar no que se refere a uma possibilidade de rever ou colocar novamente em votação, como se fosse um novo pedido de vista, chamado pedido de destaque – que será analisado posteriormente –,

---

<sup>1</sup> Trecho de Relatório do Ministro Luiz Fux no Ato Normativo do CNJ que dispõe sobre o Juízo 100% Digital. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=485F196D21CFF9C3431913C5C7EE2A7C?jurisprudenciaIdJuris=52053>. Acesso em 18 de dez. 2022.

e ainda, como essa plataforma afeta e influencia a racionalidade decisória dos ministros por meio das ações de controle abstrato de constitucionalidade.

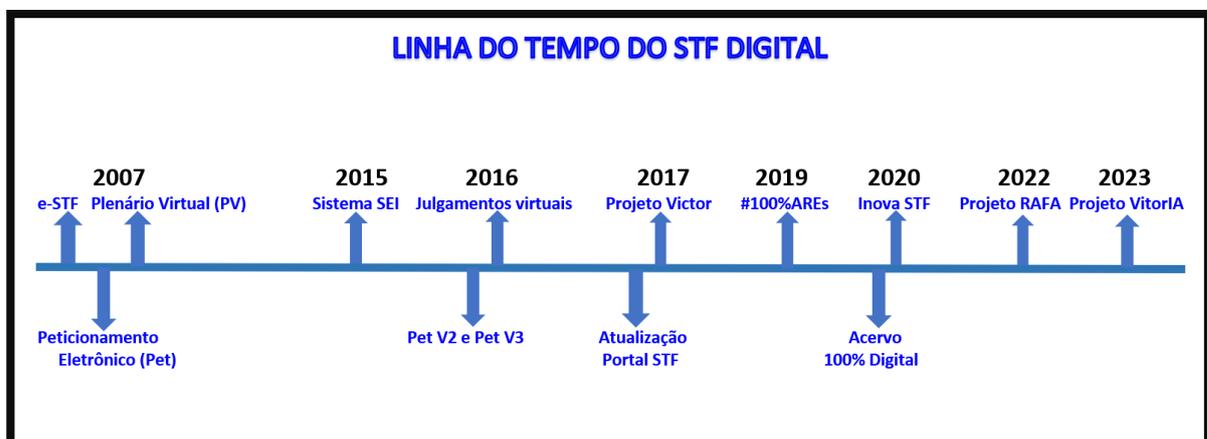
Para isso, é necessário compreender como o plenário físico passou a ser virtual como mais uma possibilidade de julgamento e observar sua posição na linha do tempo do Supremo. Para isso, cria-se uma linha do tempo digital do STF, que se verá a seguir.

### 1.1 Linha do Tempo do STF Digital

Sabe-se que o Brasil experimenta da atividade jurisdicional da Suprema Corte por meio de ferramentas digitais, como o Peticionamento Eletrônico, Portal do STF, Acervo 100% Digital, Inova STF, Projeto Victor, dentre outras, além do Plenário Virtual – objeto de estudo desta obra, que compõem o novo modelo tecnológico de decisão.

Desse modo, um olhar panorâmico pela ação dos modelos digitais no tempo, se faz pertinente para a compreensão da formação do STF Digital.

As etapas da linha do tempo do STF Digital podem ser representadas pelos períodos:



Fonte: Elaborado pelo autor.

Quando o Supremo criou o e-STF, a ex-ministra Ellen Gracie destacou em seu discurso (STF, 2007) que era uma mudança de rumo, de desburocratização por meio de uma nova conduta utilizando os recursos tecnológicos disponíveis para uma justiça do futuro. Segundo ela:

[...] a informatização dos processos judiciais vai provocar uma revolução na forma de administrar o Judiciário. A partir do momento em que a peça processual já sai do tribunal de origem digitalizada para o STF, determinadas rotinas burocráticas desaparecerão, teremos conseqüentemente um trâmite processual mais rápido. [...] Estamos deixando o método do passado para ingressar na Justiça do futuro.

Não há dúvidas de que o e-STF foi um marco para a digitalização do Supremo, como também as diversas inovações que se seguiram e foram implementadas sempre com o escopo de oferecer um melhor serviço on-line em um ambiente virtual sempre em expansão.

Em 2007, através da Emenda Regimental 21/2007, foi criado o Plenário Virtual, mas naquela época, a utilização dessa ferramenta digital se limitava a análise da existência ou não de repercussão geral nos recursos levados à apreciação do Supremo.

Ainda em 2007, o STF teve a iniciativa de definir estratégias e ações coordenadas que coadunaram com a consolidação do processo judicial da Corte. Trata-se do peticionamento eletrônico – Pet. O Pet foi criado por meio da Resolução nº 350/2007 e, inicialmente, ele cuidava dos Recursos Extraordinários.

O Peticionamento eletrônico foi ampliado, tornando obrigatório para algumas classes. Em 2009, com a Resolução nº 417/2009, não apenas o peticionamento, como o trâmite das classes processuais teve o formato exclusivamente eletrônico na Suprema Corte, como por exemplo, as ações do controle concentrado – ADI, ADO, ADC, ADPF.

Alcançando a justiça do futuro, o guardião da constituição de 1988, em 2015 aderiu ao Sistema SEI – Sistema Eletrônico de Informação, que automatizou as tarefas tipicamente cartorárias e se tornou o meio eletrônico de suporte aos processos administrativos. No ano subsequente, houve um aprimoramento da comunicação on-line dos atos processuais por meio do SEI e a compatibilização com o MNI – Módulo Nacional de Interoperabilidade que foi uma ponte entre a remessa e o envio de documentos entre Tribunais e demais órgãos jurisdicionais.

Conforme relatório de atividades, houve uma ampliação na forma e no rito de condução dos julgamentos colegiados ainda em 2016 e o Plenário Virtual passou a integrar em listas as classes de julgamentos dos Embargos de Declaração e Agravo Regimental (STF, 2016).

Com o passar dos anos e com as Emendas Regimentais – ERs 51/2016, 52/2019 e 53/2020 – observa-se um aumento significativo do total de julgamentos realizados em ambiente assíncrono – PV em comparação com o ambiente síncrono – presencial/videoconferência, isso é resultado da ampliação da competência jurisdicional do Plenário Virtual, que se verá posteriormente.

Em 2016 houve atualização do peticionamento eletrônico – Pet V2 e o Pet V3, que foi implementado e disponibilizado ao público em janeiro de 2016. Desde a sua primeira versão, o dinamismo dos processos digitais com as iniciais sempre foi um diferencial do Pet, que se manteve e foi ampliado com as novas versões (STF, 2022). Agora, por exemplo, destaca-se um ambiente na internet melhor e mais acessível, bem como a facilitação das assinaturas digitais e dos documentos que devem ser anexados ao peticionamento, entre outras características.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicou um relatório em 2017 denunciando o alto nível de congestionamento do Poder Judiciário. O relatório demonstra que o número de processos cresceu de forma significativa desde 2009, como também os recursos internos e os incidentes julgados e em trâmite (CNJ, 2017). Assim, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. Essa situação trouxe preocupação quanto ao volume de processos e o modelo de legislação processual.

O design digital do Supremo foi mudado pela atualização do Portal do STF em 2017. A página de Repercussão Geral destacou a publicidade de votações assíncronas como o acompanhamento simultâneo e a disposição dos dados em painel interativo. E, ainda, o traslado de arquivos com as instâncias originárias que se tornou mais abrangente com a implementação do Módulo STF para os Tribunais que não se adaptaram ao MNI.

Conforme consta no Relatório de Atividades (STF, 2018), houve o primeiro registro de trabalhos em prol do STF digital. A unidade atendida, nesse modelo, era a SEJ – Secretaria Judiciária que tinha com objetivos observar a arquitetura de microsserviços aplicada aos sistemas e a redefinição dos fluxos de trabalho em torno de tarefas, que são fundamentos do STF Digital.

Tanto em 2017 quanto em 2018 observa-se uma priorização do STF Digital por meio de etapas. Com essa proposta pronta, constata-se um ambiente digital com o controle de acessos, controle de tarefas, visualização de peças e edição de minutas (STF, 2019).

No ano de 2019, a Corte Constitucional teve avanços no Módulo de Admissibilidade que se cuidou de Agravos em Recurso Extraordinário inadmissíveis ou contrários a Tema de Repercussão Geral (STF, 2020). Destaca-se ainda nesse ano, a diversificação da divulgação interativa de dados sob forma de Painéis de Informações Gerenciais. Aqui, percebe-se uma Corte bastante otimista ao momento de desenvolvimento digital instaurado.

Outro destaque é que houve a necessidade de digitalização de todos os arquivos do Supremo. Em 2020, foi criado o projeto Acervo 100% digital que foi uma força tarefa decisiva na transformação tecnológica do Tribunal da Constituição, pois segundo dados colhidos pelo próprio STF, foram digitalizados cerca de 20 mil volumes de processos físicos de 1970-2018, excluídos apenas os que havia restrições para o acesso e necessidade de intervenções para o manuseio. O Acervo foi finalizado com êxito em 2022.

A dedicação humana e o apoio de instrumento de tecnologia foram pressupostos para o ritmo de transformação dos processos internos no STF em 2020. Mesmo diante da pandemia vigente, a Corte Constitucional não se intimidou e cumpriu com suas atribuições e se tornou mais resiliente e produtivo na prestação digital. Em seu discurso de posse (STF, 2021, p. 58), o Ministro Luiz Fux foi otimista e categórico sobre o futuro do Supremo:

[...] Temos sido simultaneamente espectadores e protagonistas de uma das maiores transformações da história da humanidade: o sepultamento da era analógica e o resplandecer da era digital, em que o big data se torna a fonte principal de produção de dados públicos. Nos próximos dois anos, daremos passos largos em direção ao acesso à justiça digital amplo, irrestrito e em tempo real a todos os brasileiros. O STF caminha para se tornar a primeira corte constitucional 100% digital do planeta, com perfeita integração entre inteligência artificial e inteligência humana para o oferecimento on-line de todos os seus serviços.

Nessa linha do tempo, cabe destacar que a plataforma STF Digital revolucionou de fato a prestação jurisdicional em diversos aspectos, e um deles se diz respeito ao Módulo Admissibilidade adotado pelo Juízo de Admissibilidade.

O Módulo Admissibilidade é o projeto #100% AREs. Segundo Lira, Santos & Miranda (2020, p. 2), cuida-se de instrumento de estratégia da Presidência do Supremo com o intuito de garantir maior eficiência e celeridade no julgamento de recursos extraordinários que foram interpostos nas ações decididas pelos tribunais e juizados especiais estaduais e federais<sup>2</sup> e também no julgamento de agravos<sup>3</sup>. O #100% AREs representa a infraestrutura tecnológica que permite e permeia o trabalho sequenciado de diferentes unidades do Supremo, desde o recebimento até a baixa de recursos.

---

<sup>2</sup> Cf. art. 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

<sup>3</sup> Cf. art. 1.042 do Código de Processo Civil.

O STF Digital proporcionou maior automatização dos atos processuais do Supremo e uma avaliação mais detalhada da produtividade dos servidores. A sociedade busca por mais jurisdição. De acordo com Lira, Santos & Miranda (2020, p. 23):

Os resultados na celeridade e na efetividade da prestação jurisdicional são notórios e devem ser comemorados. É sabido por todos que as causas repetitivas impõem elevados custos econômicos ao Judiciário e causam demora no julgamento das demandas. Seu manejo correto vai ao encontro dos anseios da sociedade por menos formalismos e mais celeridade, transparência e transformações sociais.

Ao que tudo indica e percorrendo esse caminho histórico e tecnológico do STF, diante da necessidade de aprimoramento e de perfeita integração entre inteligência artificial e inteligência humana, houve um processo acelerado com o intuito de transformar a Corte Constitucional em 100% digital na pandemia da Covid-19. O Supremo elaborou um dossiê publicado em 2021 onde apresentou dados consonantes sobre a produtividade e adaptações na gestão e desempenho de função dos servidores para a manutenção dos trabalhos e exercício da prestação jurisdicional. O dossiê é organizado em três eixos temáticos: 1 - Inovação tecnológica; 2 - Gestão de pessoas; e 3 - Perfil Decisório. Ressalta-se que vários tribunais contribuíram para a formação do documento e que o objetivo foi de conservar a memória institucional da Corte e transmitir informações relevantes sobre a forma como sucedeu o enfrentamento aos desafios nesse tempo pandêmico.

No documento elaborado com os reflexos da pandemia da Covid-19, o Ministro Luiz Fux (STF, 2021) destacou que o Supremo tem o dever de estar atento e incorporar as novas tecnologias para a garantia de uma efetiva prestação jurisdicional, segundo ele:

Com uma gestão atenta as novas tecnologias, o STF vem, continuamente, incorporando ferramentas de inovação aos seus processos de trabalho. Em decorrência disso, algumas das medidas adotadas para manter o desempenho de suas atividades durante a pandemia já estavam sendo analisadas e, inclusive, testadas pela Corte. Assim, ao mesmo tempo em que a crise sanitária incentivou a adoção de novas soluções, também provocou a expansão e a aceleração do uso de tecnologias e ferramentas de gestão de trabalho que já vinham sendo experimentadas pelo Tribunal.

Nesse íterim, o Inova STF foi criado para apressar as entregas que são efetuadas no plano do STF Digital e, assim, alcançar a meta da Corte Constitucional 100% digital. A Resolução nº 708 do STF dispõe que sua instrução principal é a elaboração de soluções inovadoras, simples e que visem ao aumento do desempenho, da agilidade e da eficiência das ações de trabalho por elas englobadas (STF, 2020).

O Supremo Tribunal Federal sempre teve em mente o aperfeiçoamento de sua prestação jurisdicional por meio dos recursos tecnológicos, contribuindo assim com a transparência e eficiência de suas atividades destinadas a aperfeiçoar seus processos de trabalho, com o intuito de otimizar a prestação jurisdicional, facilitar a comunicação com a sociedade e fortalecer a transparência e o desempenho institucional.

A Suprema Corte é ambiciosa no tocante a se estabilizar como um agente de produção e divulgação de conhecimento científico trazendo diagnósticos para aprimorar e servir de modelo para todo o Poder Judiciário brasileiro. Segundo o Ministro Luiz Fux (STF, 2022), em seu último discurso como presidente, a Corte Constitucional se consagrou com a primeira no mundo na digitalização 100% de suas atividades, e contribuiu de forma significativa com o acesso digital. Ele destacou:

Durante a gestão, fomentamos o acesso à Justiça Digital, por meio do “Programa Justiça 4.0”, que abrange um conjunto de ações e projetos que empregam o uso colaborativo de novas tecnologias, como: (I) a Plataforma Digital do Poder Judiciário, que integra todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um ambiente unificado de tramitação processual; (II) o Juízo 100% Digital, já implantado em mais de 5.200 serventias judiciais, que leva a tramitação processual a um ambiente integralmente virtual; (III) o Balcão Virtual de atendimento ao público; (IV) o Banco Nacional de Precedentes, uma plataforma unificada de pesquisa textual e estatística sobre precedentes qualificados; (V) o Sistema Nacional de Pesquisa Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), para combater os consectários dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, além de evitar execuções judiciais infrutíferas.

Preocupado com a publicidade digital dos seus atos, o Supremo, através da Resolução nº 774/2022, instituiu o Programa Corte Aberta, que inovou a publicidade digital. Os dados do STF agora são disponibilizados em tempo real com atenção sempre aos princípios norteadores da acessibilidade, integridade, confiabilidade, segura e transparência, contribuindo assim, cada vez mais com a sociabilidade da Suprema Corte.

Assim, percebe-se que o STF aprimorou suas políticas judiciárias e sua governança enquanto Tribunal. A implementação, aprimoramento e construção de diagnósticos de toda a operação constitucional digital teve um avanço significativo, vale ressaltar que respeita inclusive ao objetivo de desenvolvimento sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU<sup>4</sup>. Nessa Agenda, o Supremo se responsabiliza enquanto Corte, não apenas em sua jurisdição, como de

---

<sup>4</sup> A Agenda 2030 da ONU é um plano global com objetivo de proporcionar um mundo equitativo para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O objetivo 16 mencionado, refere-se ao estabelecimento da paz, justiça e instituições eficazes.

igual forma, na preservação do Estado de Direito, os direitos humanos e responsabilidade enquanto instituição política brasileira.

Com a finalidade de apoiar a classificação dos seus processos frente à observância aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da Agenda 2030, o Tribunal criou o projeto RAFA – Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030. O projeto RAFA ajuda magistrados e servidores na identificação dos ODS nos textos de acórdãos e petições iniciais dos processos no Supremo através de redes neurais com comparação semântica (STF, 2022). Isso produz maior fiscalização no tocante à Agenda 2030 e efetividade quanto a prestação jurisdicional.

Já no primeiro semestre de 2023, Segundo o Supremo Tribunal Federal, ainda uma lacuna a ser preenchida. A identificação de novas controvérsias e agrupamentos dos processos de temas similares não eram feitos pelas ferramentas de IA até então criadas e implantadas na Corte (STF, 2023). Por isso, com a Resolução 800/2023, o STF criou a ferramenta Vitória para suprir tal lacuna. Com a Vitória, busca-se maior segurança jurídica e maior consistência das atividades de uma IA, além de maior celeridade na análise e julgamento dos processos.

Desse modo, percebe-se um caminho sólido construído e percorrido até então com ferramentas de Inteligência Artificial que cooperaram para a formatação de um STF digital. Observa-se através da linha do tempo desenhada e narrada aqui um conjunto de ações, que foram apontadas, do Tribunal com auxílio da IA, com a implantação das ferramentas digitais para uma promoção cada vez mais transparente e acessível à sociedade.

Agora que se compreende o tempo e o modo como as ferramentas digitais foram estabelecidas no Supremo, passa-se a visualizar, por conseguinte, como os julgamentos dos processos passaram de físicos para virtuais no Plenário Virtual, sua atuação e impactos nas ações do STF.

## 1.2 Plenário Virtual

Podemos afirmar até pela quantidade de processos julgados que o Supremo Tribunal Federal é sim hoje uma Corte Constitucional Digital porque 97% dos julgamentos das ações, recursos, incidentes e referendos de tutela provisória se dá no ambiente virtualizado e apenas 3% se dá no ambiente de julgamento presencial por videoconferência.

Alexandre Freire<sup>5</sup>

A transformação do STF em uma Corte digital foi rápida e precisa. Talvez advogados, magistrados, membros do Supremo e jurisdicionados não esperassem que houvesse em um curto espaço de tempo, 2007-2023, exatos 16 anos, a virtualização dos processos, e ainda, julgamentos estruturados e consagrados através do plenário virtualizado. A afirmação do professor Dr. Alexandre Freire (IDP, 2023) no pensamento exposto acima e diante dos dados expostos a seguir, é indubitável que temos no Brasil uma Suprema Corte digital com um Plenário Virtual atuante. Agora, resta saber como é produzida a racionalidade decisória de suas decisões quando um de seus recursos – o pedido de destaque – é solicitado e suas consequências. É o que se pretende compreender no andamento desta obra.

Quando se fala de julgamento em um plenário totalmente virtualizado, precisa-se antes de tudo, ter em mente que uma prestação jurisdicional digital, como bem explica Costa e Pedrosa (2022, p. 63), é um espaço de tomada de decisão e não se confunde com as sessões por videoconferências, que é uma forma de julgamento em ambiente presencial e não por meio do Plenário Virtual. Segundo eles:

[...] a palavra “plenário” é usada para designar um espaço de tomada de decisão, e não um órgão julgador, de tal forma que o Plenário Virtual se caracteriza por ser um espaço decisório em que são tomadas decisões tanto pelo Tribunal Pleno quanto pelas Turmas do STF. Também é preciso não confundir o Plenário Virtual com as sessões por videoconferência, que ocorrem de forma síncrona e são transmitidas pelos canais oficiais.

O Plenário Virtual – PV, foi criado e implantado no Supremo Tribunal Federal por meio da Emenda Regimental nº 21/2007 (STF, 2018). Naquela época, de forma inicial, o PV

---

<sup>5</sup> Trecho de fala expositiva do professor Dr. Alexandre Freire sobre o Plenário Virtual no STF pelo canal do YouTube do IDP. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u6R70qrLZNg>. Acesso em: 02 de out. 2023.

julgava temas de RG – Repercussão Geral. A RG é fruto da Emenda Constitucional 45/2004 e foi regulamentado pelos arts. 321 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ela veio como mais um requisito de admissibilidade recursal para procedimento de RE – Recursos Extraordinários, além dos elencados nos arts. 1035 e ss. do Código de Processo Civil, mas não somente se limita a isso. A RG se consagrou no PV como uma espécie de filtro recursal, com intuito de diminuir, portanto, o número de processos encaminhados ao Tribunal.

Sobre a Repercussão Geral, vale mencionar como ocorre seu andamento no Plenário Virtual. Quando se averigua a presença de RG, o Supremo analisa o mérito da questão e o resultado desta análise é aplicado, em seguida, pelas instâncias inferiores em casos idênticos. Todo o trâmite é realizado virtualmente, o PV analisa as preliminares e as votações ocorrem de forma eletrônica (STF, 2018). O relator do recurso disponibiliza no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, e os demais ministros possuem o prazo de 20 dias para votação. Caso algum ministro quedar-se inerte, o voto é considerado favorável à ocorrência de RG na matéria em julgamento. O quórum de recusa de análise de um RE é de pelo menos 8 votos, caso não atinja o quórum, o tema é apreciado pela Corte.

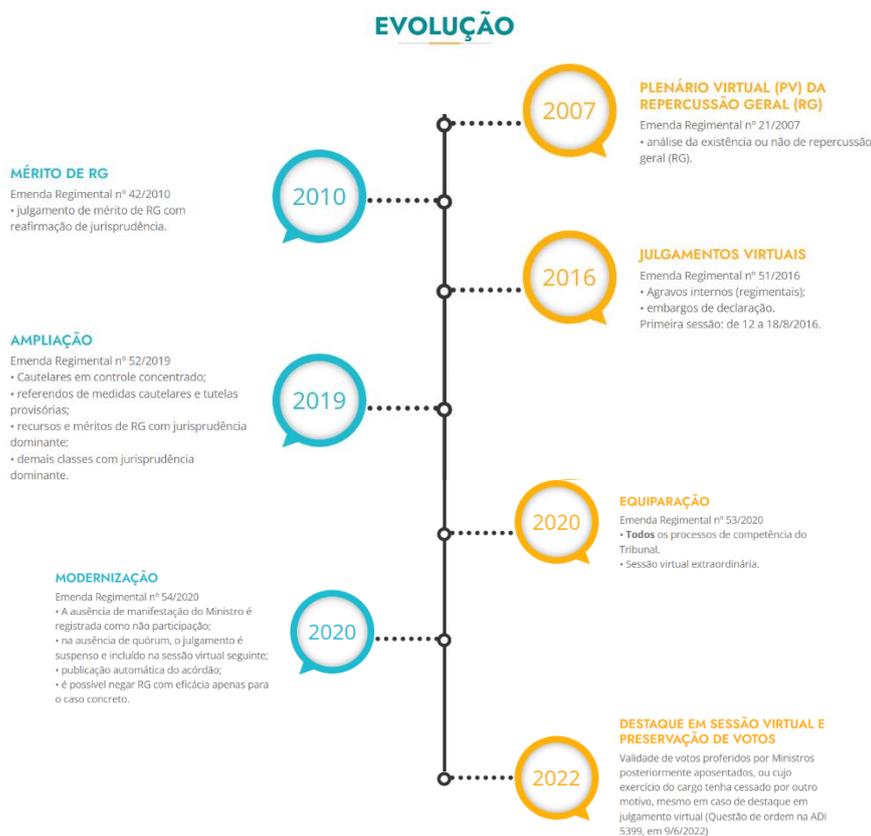
Olhando para o início da vigência do Plenário Virtual no STF, temos que de 2007 a 2016, o objeto central do PV foram os Recursos Extraordinários. Iniciou-se pela análise do requisito de RG, e com o passar dos anos, em 2016, o mérito passou a ser analisado em situações de reafirmação de jurisprudência pacíficas da Suprema Corte. Essa abrangência trouxe para o virtual os julgamentos de outros recursos, como exemplo, os embargos de declaração e agravos referentes a demais categorias processuais.

Com o advento da Emenda Regimental – ER nº 53/2020, o Supremo possibilitou o julgamento em ambiente eletrônico de listas contendo quaisquer classes processuais. A ampliação do julgamentos se deu por causa da pandemia da COVID-19 que assolou o mundo e transformou diretamente o modo de julgamento da Suprema Corte (STF, 2021). Destaca-se ainda que existem diferenças entre as interfaces utilizadas no Plenário Virtual da RG, por exemplo, as decisões devem ocorrer no prazo de 20 dias, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do STF – RISTF, e as demais decisões nas sessões virtuais do PV, no prazo de 6 dias, se forem ordinárias, nos termos da Res. 684/2020.

Através do Programa Corte Aberta<sup>6</sup>, instituído pela Resolução n° 774/2022, que foi criado para tornar as atividades do Supremo mais humanizadas e transparentes, com a finalidade de disponibilizar os dados da Corte com a garantia de transmiti-los em observância aos fundamentos da segurança digital e proteção de dados pessoais de forma confiável, íntegra, precisa e acessível aos cidadãos, o Plenário Virtual adquiriu maior visibilidade e transparência de suas funções.

Para se compreender cada modificação temporal do PV, faz-se necessário aqui elucidar a evolução dos atos que consagraram e formaram a ferramenta digital. Pode-se averiguar com o gráfico de evolução abaixo que o Plenário Virtual sempre esteve em ascensão, ou seja, em constante crescimento com o aumento e desenvolvimento de suas funções.

Gráfico – Evolução do Plenário Virtual



Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup>

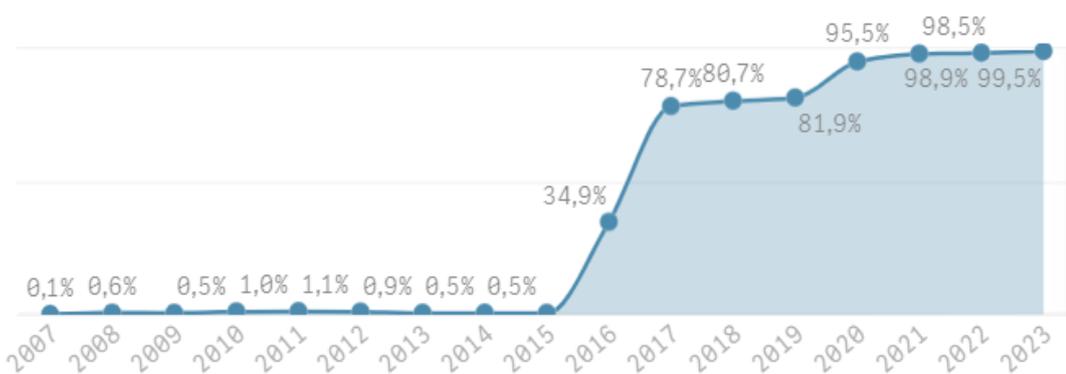
<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Programa Corte Aberta. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 15 de set. 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Evolução do Plenário Virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 03 de out. 2023.

O que era antes apenas uma ferramenta para constatar presença ou não de uma RG, agora se consagra, através dessa linha de evolução, como ferramenta importante de relevância das decisões nas sessões virtuais. O Plenário Virtual, por conseguinte, possibilita a realização de julgamentos colegiados em ambiente totalmente digital. E, sempre em uma curva de crescimento por ano, como se observa no gráfico a seguir.

Gráfico – Percentual de decisões virtuais por ano

### Percentual de decisões virtuais por ano



Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>

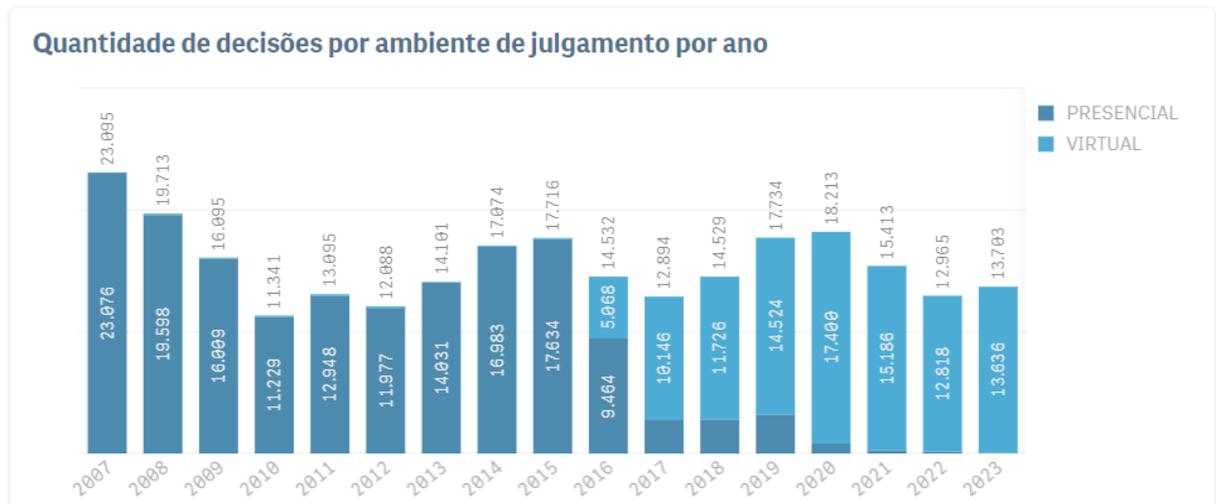
Comparando o ano de 2015 com o ano de 2023, nota-se um crescimento exponencial das decisões virtuais, de quase 100%, e não apenas por causa da deferência ao advento da COVID-19 em 2020, pelo contrário, o gráfico ressalta que mesmo depois desse momento pandêmico, o Plenário Virtual se mostrou estável, provando portanto, uma maior vitalidade e utilidade dessa ferramenta digital no STF.

A partir do nascimento do PV, o Supremo foi dividido em dois ambientes. O ambiente síncrono, com procedimentos presenciais ou por videoconferência, e o ambiente assíncrono, com procedimentos virtuais por meio do PV, e ainda houve ampliação de sua competência jurisdicional com as Emendas Regimentais nº 51/2016, 52/2019 e 53/2020.

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Evolução do Plenário Virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 03 de out. 2023.

Agora, observa-se no gráfico abaixo, o quantitativo de decisões presenciais e virtuais que o Supremo teve durante os anos de vigência do Plenário Virtual até o presente momento.

Gráfico – Evolução do Plenário Virtual



Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>9</sup>

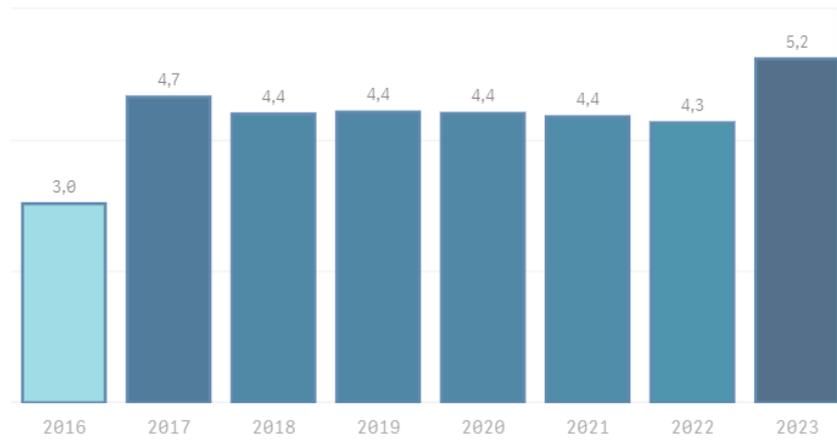
Percebe-se que após 2020, quase que não se viu julgamentos presenciais na Suprema Corte comparado aos anos anteriores. Por causa da ampliação das funções do PV, o índice de julgamentos de 2023, por exemplo, já é maior que o de 2022, são 738 decisões virtuais a mais que o ano passado.

Outra questão relevante quando se trata de decisão é o tempo de tramitação. Com o gráfico abaixo, pode-se ver o tempo médio de procedimento dos julgamentos no Plenário Virtual. O tempo médio por ano é de 4 meses e 13 dias. Destaca-se o ano de 2023 que já tem 9% a mais que o ano de 2022, isso significa, quase um mês a mais de tempo de tramitação.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Evolução do Plenário Virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 03 de out. 2023.

Gráfico – Tempo médio por ano de julgamento (meses) do Plenário Virtual

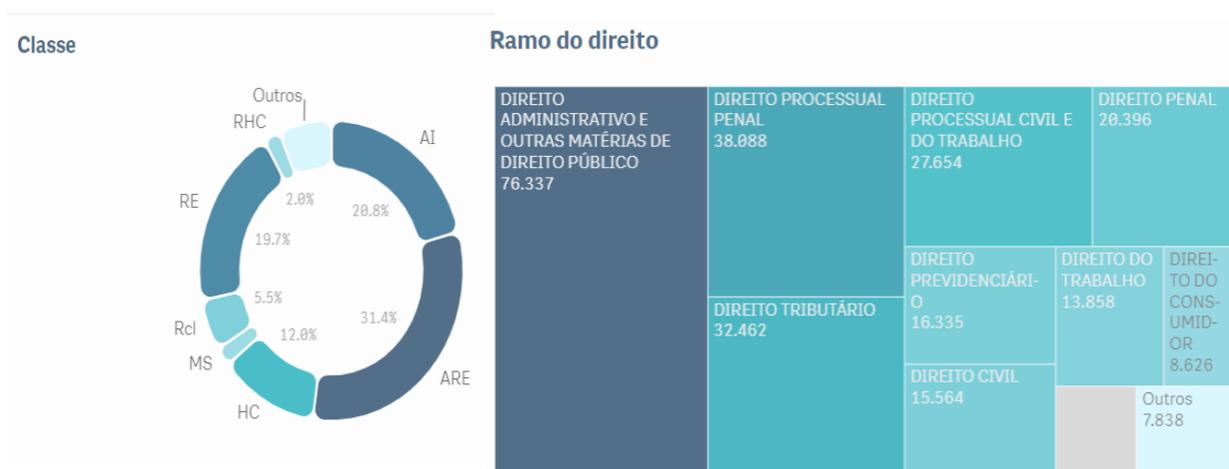
Tempo médio por ano de julgamento (meses)



Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup>

Outro ponto interessante nessa esfera de constatação da atuação do Plenário Virtual, é a percepção das diferentes classes e ramos do Direito, o que contribui para a construção de um perfil processual, tornando a ferramenta digital, um espaço deliberativo constitucional, e com isso, maior publicidade e transparência aos julgamentos.

Gráfico – Classe e Ramo do Direito no Plenário Virtual



Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>11</sup>

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Evolução do Plenário Virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 03 de out. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Evolução do Plenário Virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 03 de out. 2023.

Nota-se, conforme gráfico acima exposto, que houve inclusão de outros temas constitucionais, como as ações de controle concentrado e remédios constitucionais destacados na utilização do PV, além do RE que obteve percentual de 19% em análise de todas as demais classes, onde se pode concluir que o Supremo concedeu abrangência também às demais ações e julgamentos. Da mesma forma com relação ao ramo do Direito, que se percebe uma diversidade de assuntos explorados dentro de cada área jurídica específica.

Até aqui, percebe-se como o Plenário Virtual foi estruturado ao longo do tempo. Várias incrementações foram realizadas com intuito de aumentar sua atuação e transformá-lo no ambiente virtual de julgamentos atuante do Tribunal como é conhecido hoje. A proposta aqui, no entanto, não é exaurir a explicação sobre o funcionamento do Plenário Virtual, porém trazer uma luz ao entendimento de sua organização dentro do Supremo Tribunal Federal, que se consagra relevante como pano de fundo para o debate das questões que serão suscitadas e discutidas posteriormente na análise do pedido de destaque do PV. Agora, passa-se ao conhecimento das sessões virtuais, importante instrumento da prestação jurisdicional.

### 1.2.1 Sessões Virtuais

Plenário Virtual não é plenário porque o sentido de colegiado é a troca de ideias, é nos completarmos mutuamente, e quando vamos à internet pra dizer sim ou não, provimento ou desprovimento é evidentemente que não trocamos compreensões e isso, a meu ver, implica retrocesso.

Marco Aurélio Mello<sup>12</sup>

*A priori*, pensar que o Plenário Virtual não é plenário, pode descaracterizar e até mesmo descredibilizar tudo o que hoje se observa em sua atuação. Entretanto, o pensamento do ex-Ministro Marco Aurélio Mello acima exposto, é um convite à reflexão. E, em pensar nos desdobramentos da atuação enquanto plenário e enquanto sessão de julgamento, dúvidas podem surgir, como por exemplo, será que existe troca de ideias, debates entre os ministros mesmo virtualmente? Será que essa troca de compreensões, como disse Marco Aurélio, é realmente essencial e deve ser mantida como no julgamento do plenário presencial?

---

<sup>12</sup> Trecho de fala do ex-Ministro Marco Aurélio Mello, durante entrevista ao portal Migalhas em 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m5C7kIKxyOA>. Acesso em: 14 de out. 2023

Essas pequenas indagações foram apresentadas como pontos de reflexão acerca da vivência de julgamento que os ministros até aquele momento tinham e a partir dele na adaptação da nova realidade de virtualização da Corte.

Para elucidar o desenvolvimento prático das sessões virtuais que se constituiu no STF, observa-se o procedimento abaixo.

### PASSO A PASSO DAS SESSÕES VIRTUAIS



Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 21 de out. 2023.

Com esse gráfico, nota-se o procedimento de uma sessão virtual no Plenário Virtual. Conforme disponibilizado no site do portal do Supremo, tem-se algumas observações na ordem do passo-a-passo de funcionamento de um julgamento virtual:

1 – Inclusão em pauta para julgamento virtual: nesse primeiro momento, o ministro relator pode submeter a julgamento em sessão no ambiente virtual qualquer classe e incidente processual, a seu critério.

2 – Calendário de julgamento: as listas dos processos liberados para julgamento são divulgadas no site da Suprema Corte, e as Pautas de Julgamento são publicadas no DJe. O prazo mínimo entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento (art. 935 do CPC) é de 6 dias úteis.

3 – Sustentação oral: As mídias são disponibilizadas imediatamente dos gabinetes dos ministros e também no Painel da Sessão Virtual. O envio da sustentação oral gera um protocolo de recebimento e registro no andamento processual. Após a publicação da pauta é de até 48 horas antes do início do julgamento, é possível enviar sustentação oral. O envio das mídias é feito pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, que gera um protocolo de recebimento e registro no andamento processual. As mídias são disponibilizadas imediatamente aos gabinetes dos Ministros.

4 – Gabinete Ministro Relator: Fase em que o ministro relator deve apreciar o processo e colocar seu relatório e voto.

5 – Sessão Virtual | Votação: Iniciado o julgamento virtual, os demais Ministros têm até 6 dias para votar. As possibilidades de manifestação são: acompanhar o relator, com ou sem ressalva de entendimento; ou divergir do relator; ou acompanhar a divergência, com ou sem ressalva. Também é possível registrar: impedido; ou suspeito. Os ministros podem modificar seu voto até o fim da sessão. Nesses casos, a alteração aparecerá em vermelho, indicando novo posicionamento. As partes, os advogados e toda a sociedade podem acompanhar a sessão, online e em tempo real. Os votos dos Ministros e demais manifestações ficam disponíveis no site do STF durante toda a sessão virtual.

6 – Questões de fato e memoriais: Os advogados os procuradores e demais habilitados podem realizar esclarecimentos sobre matéria de fato e apresentar memoriais durante a sessão de julgamento. Os documentos são automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros.

7 – Pedido de Vista: Os ministros podem pedir vista do virtual para julgamento no ambiente presencial. Os pedidos de vista em sessões presenciais também podem ser devolvidos para julgamento em ambiente virtual.

8 – Pedido de Destaque: Ministros podem de ofício | durante o julgamento. No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta e reinício do julgamento, desconsiderando-se os votos já proferidos.

9 – Quórum/Votação Plenário: Não alcançado o quórum de votação mínimo de seis votos, ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos Ministros ausentes. No julgamento de *habeas corpus* ou de recurso de *habeas corpus*, na hipótese de empate, será proclamada a decisão mais favorável ao paciente. A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deverá ser pronunciada por maioria qualificada de 6 votos em um mesmo sentido.

10 – Ausência de Manifestação: quando o Ministro não participa do julgamento no prazo regimental (art. 2º, § 3º, da Res. nº 690/2020 do STF), a sua ausência é registrada em ata do julgamento.

11 – Placar de Votação: no site do STF, na aba processos, ao clicar no item pauta de julgamento, será aberto uma página de pesquisa em que se pode escolher para visualizar julgamentos presenciais e julgamentos virtuais. Nas sessões virtuais, pode-se ter acesso ao placar de votação, relatório, votos, divergências, acompanhamento com ressalvas, enfim, todo o acompanhamento processual, que está aberto a todos.

12 – Conclusão: finalizado o julgamento virtual e alcançados os quóruns regimentais, o resultado será computado às 23h59 do dia previsto para término da sessão. A decisão de julgamento será divulgada no andamento processual, e o acórdão publicado no DJe.

Como visto, consta uma sequencialidade e transparência nos atos de julgamento das sessões virtuais da Suprema Corte. A partir desses atos de julgamento, algumas discussões surgiram quanto as Sessões Virtuais do Plenário Virtual – PV.

Sabe-se que no PV não há uma quantidade fixa de processos que devam entrar em pauta nas sessões de julgamento. Segundo os professores Ilton Norberto Filho e Sandro Marcelo Kozikoski (In: ABBOUD; QUINTAS; VALE, 2022, p. 202), esta ausência de limite

quantitativo dificulta uma análise aprimorada pelos Ministros, bem como o acompanhamento e participação das demais partes interessadas no julgamento.

Outro ponto que os autores trazem à discussão é acerca das opções sobre o voto do Relator, nos moldes do art. 6º da Resolução nº 642/2019, destacando que as opções de acompanho o Relator ou acompanho o Relator com ressalva de entendimento, por exemplo, não promove um diálogo efetivo entre os julgadores e pode diminuir a atenção decisória e especialmente a qualidade da deliberação.

Há uma discussão acerca da ausência do debate e divulgação das decisões dos Ministros no Plenário Virtual, uma vez que não há divulgação prévia da pauta de julgamento. Estas ausências presentes no processo decisório do Supremo contribuem com a produção de julgamentos virtualizados sem nenhuma garantia da publicidade dos votos, dos debates elencados pelos advogados e participação de terceiros supervenientes (SEIFERT, 2021).

Além disso, outra questão é a formação da *ratio decidendi* no Plenário Virtual. Muitas vezes, as decisões que deveriam ser colegiadas, se tornam decisões monocráticas, e isso por causa do processo deliberativo adotado pelo STF, onde não se faz necessária a convergência dos fundamentos, bastando apenas o alinhamento dos votos pela conjectura final de votação. Um resultado que tem sido entendido como formalmente colegiado e materialmente monocrático (FILHO; KOZIKOSKI. In: ABBOUD; QUINTAS; VALE, 2022).

Portanto, diante dos dados até aqui apresentados, compreende-se a implantação do Plenário Virtual e sua evolução no tempo, bem como toda a sua estrutura, e ainda a dinâmica e procedimento das Sessões Virtuais, que faz a Suprema Corte possuir um instrumento útil e usual no desenvolvimento de suas competências. Útil porque, como visto, o Supremo tem utilizado constantemente a ferramenta, e usual porque os Ministros conseguem exercer suas atividades no PV. No entanto, os desdobramentos decorrentes do uso da virtualização dos julgamentos com o Pedido de Destaque que será abordado a seguir, provoca mudanças na racionalidade decisória? Como as ações se procedem no ambiente virtual? É o que se observará a seguir no capítulo 2 através do estudo das ações de controle abstrato de constitucionalidade com Pedido de Destaque.

## CAPÍTULO 2

### AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE MAIOR REPERCUSSÃO COM PEDIDO DE DESTAQUE

Ao decidir quanto à constitucionalidade das leis e atos normativos, o Supremo Tribunal Federal profere decisão de caráter definitivo, insuscetível de recurso ou de impugnação por ação rescisória, achando-se repelidos todos os argumentos capazes de modificar, em tese, o resultado do julgamento. Somente diante de relevante modificação no quadro fático-normativo revela-se possível a revisão do conteúdo das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade. A jurisprudência da Corte sempre comporta evolução, pois a vida é dinâmica, a sociedade avança e o patamar civilizatório se eleva. Mas a atualização do Direito operada pela via judicial há de evitar rupturas arbitrárias e incompatíveis com os padrões de equidade e coerência decisória.

Rosa Weber<sup>14</sup>

O trecho da decisão elucidada pela ex-Ministra Rosa Weber em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, convida ao entendimento de que as ações de controle de constitucionalidade abstrato/concentrado possuem sua estruturação e procedimento que devem ser observados e respeitados, ainda que com advento de atualização do Direito, como ela mencionou, pois com a própria atualização, e aqui pode-se citar a implementação de ferramentas digitais e a virtualização da Corte, cooperam para a manutenção dos padrões de equidade e de coerência das decisões dos Ministros.

O controle abstrato de constitucionalidade é uma espécie de controle repressivo e judicial, conhecido também como controle por via de ação direta, conforme ensina o professor Francisco Braga (2021, p. 290), é um controle de constitucionalidade concentrado exercido pelo STF, quando o parâmetro superior é a Constituição Federal, e pelos Tribunais de Justiça, quando o parâmetro superior é uma Constituição Estadual, tendo como ações típicas perante o Supremo: a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, art. 102, I, a, CF/88 e Lei n. 9.868/99; a ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade, art. 102, I, a, CF/88 e Lei n. 9.868/99; a ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, art. 103, § 2º, CF/88 e Lei n. 12.063/2009; e a ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, art. 102, § 1º, CF/88 e Lei n. 9.882/99.

As ações de controle abstrato de constitucionalidade surgiram como processo de defesa direta da Constituição Federal. Sabe-se que o processo é o conjunto de atos preordenados

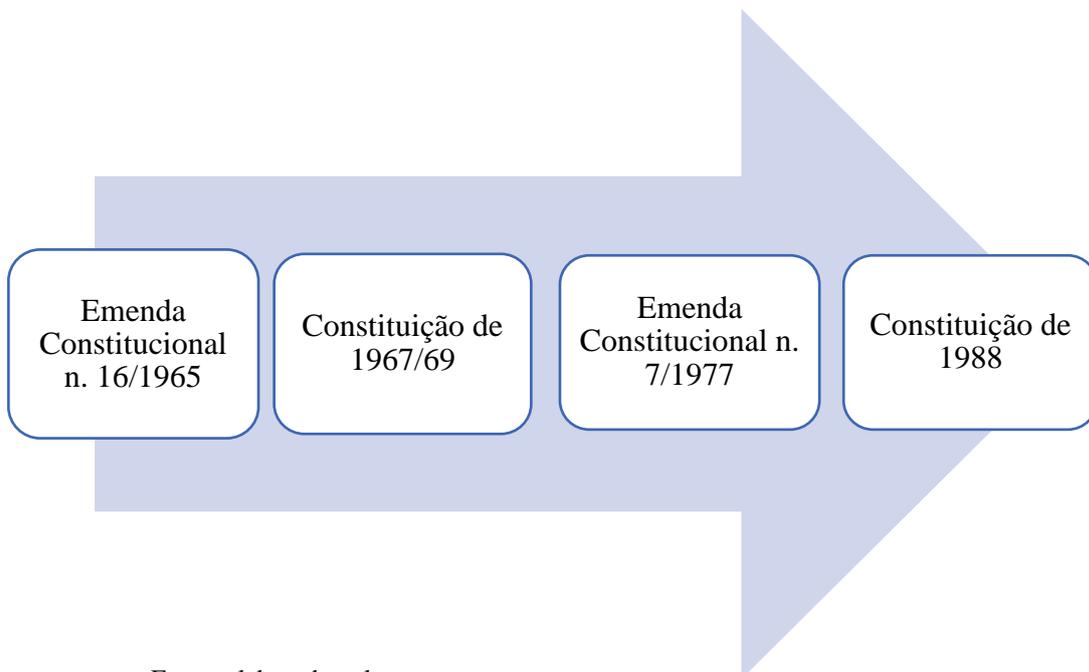
---

<sup>14</sup> ADI 5.383, rel. ex-min. Rosa Weber, j. 16-11-2021, Plenário, *DJE* de 22-11-2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4847492>. Acesso em: 15 de out. 2023.

utilizados judicialmente para aferir a compatibilidade de um ato normativo federal ou estadual em face da Constituição Federal e, como resultado, anulá-lo ou anular seus efeitos, sem necessidade de procurar acerca de interesses subjetivos que poderão ser conseguidos de forma positiva, se a lei taxada de inconstitucional infringir direitos, ou negativamente, caso a lei confira vantagens indevidas (QUEIROZ, 2014).

Com a trajetória no tempo descrita abaixo, pode-se observar o desenvolvimento e estruturação do controle de constitucionalidade abstrato do Supremo.

Gráfico – Trajetória do Controle de Constitucionalidade Abstrato



A edição da Emenda Constitucional n. 16/1965 foi o marco constitucional da implantação do controle de constitucionalidade abstrato com a possibilidade de representação de inconstitucionalidade (STF, 2010). A Constituição de 1967/69, logo em seguida, propôs a representação interventiva em face do direito estadual e estabeleceu a representação de lei municipal, pelo chefe do Ministério Público local, tendo em vista a intervenção estadual. Com a Emenda n. 7, de 1977, a Suprema Corte recebeu a competência para apreciar representação do Procurador-Geral da República para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual.

Nota-se que houve a implantação do modelo híbrido ou misto de controle (STF, 2010). No sistema de controle de constitucionalidade até aquele momento, nos anos de 1980, elementos do sistema difuso e do sistema concentrado faziam parte do modelo instaurado, e perdurou no tempo até a promulgação da Constituição de 1988.

Um novo modelo foi adotado pela Constituição Cidadã a partir de 1988, o foco passou a ser no modelo abstrato/concentrado e não mais no modelo do sistema concreto. Nesse modelo, todas as discussões constitucionais pertinentes passaram a ser submetidas ao Supremo por meio de processo de controle abstrato de normas. A ampla legitimação, a presteza e a celeridade desse modelo processual, dotado inclusive da possibilidade de suspender imediatamente a eficácia do ato normativo questionado, mediante pedido cautelar, compõem elemento do modelo apresentado.

Além disso, importante mencionar que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 102, I, a, concedeu ao STF as funções de guardião da Constituição e com isso, o consagrou como responsável por realizar o controle abstrato de constitucionalidade.

O Supremo é o Tribunal da Constituição e sua composição estabelecida por seu Regimento Interno – RISTF (STF, 2023) trouxe à Corte a estruturação dos seus órgãos.

São órgãos do Tribunal, o Plenário, as 2 (duas) Turmas e a Presidência. O Plenário é composto pelos 11 (onze) Ministros e é presidido pelo Presidente do Tribunal conforme previsto no art. 2º do RISTF. As Turmas são constituídas, cada uma, de 5 (cinco) Ministros. O Ministro mais antigo preside a Turma, por um ano, até que todos possam exercer o cargo, conforme art. 4º do RISTF. O Presidente e o Vice-Presidente que compõe a presidência do Supremo têm mandato por dois anos, sendo-lhes vedada, pelo Regimento Interno, a reeleição para o período imediato. O Plenário é composto pela junção desses órgãos fracionários e ocupa, em termos hierárquicos, na estrutura do Judiciário, a mais alta posição.

Diante do conhecimento estrutural da Suprema Corte, é salutar visualizar as suas competências e prerrogativas exclusivas.

Entende-se que o Plenário possui funções essenciais como o processamento e julgamento em sede de competência originária dos crimes comuns cometidos pelo Presidente da República e seu Vice, por Deputados e Senadores, pelo Procurador-Geral da República, e inclusive pelos Ministros do Supremo; e dos crimes comuns e de responsabilidade cometidos pelos Ministros de Estado e pelos Comandantes das Forças Armadas do Brasil, pelos membros

dos Tribunais Superiores, pelos integrantes do Tribunal de Contas da União e pelos chefes de missão diplomática de caráter permanente (ABBOUD, 2021). E, ainda, apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta.

O capítulo 2 do RISTF do art. 5º ao 8º do RISTF trouxe um rol de atribuições da competência do Plenário. Entre elas: as causas e conflitos entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta, art. 5º, IV, RISTF; os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro, art. 5º, V, RISTF; entre outras descritas no rol (ABBOUD, 2021).

Uma das atribuições do Plenário é o processamento e julgamento, originariamente das ações de Habeas Corpus, art. 6º, RISTF, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional de Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, revisão criminal de julgado do Tribunal. Da mesma forma, a Ação Rescisória de julgado do Tribunal, as arguições de suspeição, as arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos, os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, lhe forem submetidos, os Habeas Corpus remetidos ao seu julgamento pelo Relator; além de julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Outro ponto a se observar é a legitimação e capacidade postulatória de cada ação de controle abstrato de constitucionalidade. Na ADI, conforme disposto no art. 103, CF/88, são legítimos para propor a ação, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de uma Assembleia Legislativa, o Governador de Estado, o Governador do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e as confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Segundo ensina o professor Ministro Gilmar Mendes (2012, p. 1588), o rol de legitimados é extenso e fortalece o entendimento de que, para o constituinte, o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro é instrumento de correção do sistema geral

incidente. Assim, com exceção das confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional e dos partidos políticos, todos os demais legitimados para a ADI dispõem de capacidade postulatória especial.

Vale lembrar que alguns dos legitimados precisam demonstrar pertinência temática, que são os legitimados interessados ou especiais, disposto no art. 103, IV, V e IX, da CF/88. Eles devem demonstrar o interesse na propositura da ação relacionado à sua finalidade institucional (LENZA, 2020).

A Constituição Federal/88 é o parâmetro do processo de controle abstrato de normas. A ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta à Carta Cidadã. A inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige a prévia análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta (MENDES, 2012). De igual forma, destaca-se a possibilidade de exame da constitucionalidade de uma lei se o parâmetro de controle foi modificado após a propositura da ação.

A decisão no controle concentrado produzirá efeitos contra todos, ou seja, *erga omnes*, e também retroativo, *ex tunc*, retirando do ordenamento jurídico o ato normativo ou lei incompatível com a Constituição. Trata-se, portanto, de ato nulo.

Contudo, a Lei nº 9.868/99, que regulamenta a ADI, introduziu a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade (LENZA, 2020). Ao usar essa técnica, por exemplo, ao declarar a inconstitucionalidade de lei, com as razões de segurança jurídica, o Supremo poderá, por maioria qualificada de 2/3 de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração. Ou seja, o STF poderá dar efeito *ex nunc*.

No que se refere à ação declaratória de constitucionalidade, ela é mais um instrumento de controle de constitucionalidade judicial concreto e foi criada pela EC nº 3/93. A Suprema Corte decidiu que a EC 3/93, ao criar a ADC, não incidiu em nenhuma inconstitucionalidade, declarando assim, a constitucionalidade da referida ação (BRAGA, 2021).

A ADC possui três finalidades fundamentais: ratificar a presunção de constitucionalidade da lei ou ato normativo, afastar a insegurança e a incerteza jurídicas provocadas pela controvérsia judicial que se instaurou nas instâncias inferiores sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade daquela lei ou ato normativo, e promover a isonomia, pois, para o cabimento da ADC, deve haver nas instâncias inferiores decisões

judiciais conflitantes sobre a constitucionalidade ou não de uma determinada lei ou ato normativo e, diante dessa conjuntura, o legitimado ativo provoca o Judiciário pedindo que ele confirme a constitucionalidade da norma.

Com exceção das normas estaduais, o objeto da ADC segue o mesmo paradigma da ADI para o direito federal: lei ou ato normativo federal autônomo devidamente promulgado, ainda que não esteja em vigor (MENDES, 2012). Assim, caberia ADC em face de Emenda Constitucional, Lei Complementar, Lei Ordinária, Medida Provisória, Decreto Legislativo, Tratado Internacional devidamente promulgado, e tal como sucede em relação à ADI, a ADC não pode ter por objeto ato normativo revogado.

No tocante ao parâmetro de controle da ADC não há distinção relevante a seu equivalente no controle da ADI. Alcança-se todo o texto constitucional, aqui abrangidas normas de caráter formal ou material. O parâmetro também atinge princípios constitucionais materiais, mesmo que não indicados explicitamente no texto da Constituição. De igual modo, reporta-se a tratados internacionais de direitos humanos com força de emenda constitucional.

Os efeitos da decisão final da ADC são, basicamente os mesmos da decisão final da ADI. A ADC possui efeitos comuns: gerais, retroativos, repristinatórios, quando a ADC é julgada improcedente, ou seja, quando a lei ou ato normativo é reputado inconstitucional, e vinculantes; e efeitos excepcionais: restritos, não retroativos e não repristinatórios. Na ADC, assim como ocorre na ADI, o STF pode afastar a eficácia repristinatória, o que, evidentemente, apenas tem sentido quando a ADC é julgada improcedente (BRAGA, 2021).

Compreende-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO visa a tornar efetiva norma constitucional, devendo ser dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias, nos termos do art. 103, § 2º da CF/88. Em se tratando de órgão administrativo, será determinado que empreenda as medidas reclamadas no prazo de trinta dias.

Outro ponto é a competência do Supremo Tribunal para apreciar eventual inconstitucionalidade por omissão de órgãos estaduais. A Constituição outorgou ao Supremo a competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (MENDES, 2012). Essa competência adveio da visão de concentrar a competência das questões constitucionais e favorece entendimento que estende ao Supremo de conhecer eventuais omissões de órgãos legislativos estaduais em face da Constituição.

Outra ação é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que foi criada pelo constituinte de 1988, que a previu no parágrafo único do art. 102 da CF/88, dispositivo esse que foi, depois, remunerado pela Emenda Constitucional 3/93.

A ADPF pode ser preventiva ou repressiva, pois, nos termos da Lei 9.882/99, sua função é evitar, ADPF preventiva, ou reparar, ADPF repressiva, violação de preceito fundamental constitucional.

Tem-se duas espécies de ADPF, previstas na Lei nº 9.882/99, a ADPF autônoma e a ADPF incidental (BRAGA, 2021). A primeira, é uma ação similar às demais ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade, já a segunda, cuida-se de ação subjetiva comum envolvendo autor e réu no bojo dessa ação. Um preceito fundamental é violado e essa questão é destacada da ação e remetida ao Supremo que irá decidir sobre isso de forma abstrata, objetiva e principal.

Nos termos da Lei n. 9.882/99, é cabível a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Cabe também ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição. Percebe-se, assim, que a ADPF poderá ser utilizada para solver controvérsias sobre a constitucionalidade de todas as esferas do Estado. A ADPF veio para incrementar o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no Supremo (MENDES, 2012).

Outro ponto relevante são os aspectos processuais da ADPF que estão previstos na Lei nº 9.882/99. Esses aspectos demonstram como ocorre seu procedimento. Entre eles: o instrumento do mandato, quando existente, deve incluir a outorga de poderes específicos para mover a ADPF, sendo possível, entretanto, a concessão de prazo para regularizar a situação; a causa de pedir é aberta; em situações urgentes ou em períodos de recesso, o Ministro Relator pode deferir a liminar monocraticamente, sujeita a referendo do Pleno; a decisão final da ADPF, mesmo julgando a ação improcedente, pode dar interpretação conforme à Constituição a um determinado ato normativo; entre outros (BRAGA, 2021).

Assim, vê-se, de modo panorâmico, como ocorre o controle abstrato de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e o procedimento geral das ações ADI, ADC, ADO e ADPF que compõem o sistema de controle.

Agora, passa-se a entender como ocorre o Pedido de Destaque nas ações de controle abstrato de constitucionalidade – ADI, ADC, ADO e ADPF no Plenário Virtual da Suprema Corte.

## 2.1 O Pedido de Destaque do Plenário Virtual

Conforme visto no capítulo anterior, o Plenário Virtual – PV possui uma fase dentro de suas sessões virtuais que é o objeto da presente obra: o Pedido de Destaque.

Sabe-se que os Ministros podem realizar o Pedido de Destaque no ambiente virtual. Os Ministros podem de ofício durante o julgamento. No caso de Pedido de Destaque feito por qualquer ministro, o Relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta e reinício do julgamento, desconsiderando-se os votos já proferidos.

A possibilidade de um Pedido de Destaque levar o processo do ambiente eletrônico para o plenário presencial tem previsão no art. 21-B, § 3º, do RISTF. Diante disso, o aumento da relevância do PV no STF torna pertinente a análise desse mecanismo.

De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 642/2019, o Pedido de Destaque é realizado por qualquer uma das partes, desde que requerido até 48 horas antes do início da sessão e deferido pelo Relator, ou por qualquer Ministro do Tribunal. Depois de destacado, o Relator encaminha o processo ao órgão colegiado competente para as turmas ou plenário para que ele seja julgado presencialmente.

Nota-se que feito o Destaque, o julgamento reinicia-se, de forma que os votos anteriormente registrados são, na prática, ignorados, tornando necessária uma nova fundamentação por parte dos ministros (SANTOS, 2021). Como exemplo, tem-se o julgamento das ADIs nº 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367 sobre o aumento das alíquotas previdenciárias, quando o ministro Ricardo Lewandowski pediu Destaque, e com isso, os votos anteriores dos ministros foram desconsiderados. Posteriormente, no capítulo seguinte, a ADI nº 6.254 será melhor analisada.

Diante desse contexto, é possível compreender que pela possibilidade de transferência da ação do PV para o físico, isso coopera para um julgamento mais participativo.

Contudo, merece atenção, pois pode também ser usado como poder de veto dos ministros do STF (MENDES; GODOY, 2020).

Existe uma crítica com relação a individualização que o Pedido de Destaque gera nos julgamentos do Plenário Virtual, pois ele prioriza a celeridade e a simplificação do julgamento, em detrimento da colegialidade e do debate (MEDINA, 2016). O Destaque concede ao Ministro poder para individualizar o julgamento e modificar seu andamento e decisão.

Outro ponto é que a oportunidade de destacar o julgamento causa uma nova modalidade de percepção do julgamento, que tem sido encarada, como visto, como uma espécie de poder de veto. Diante de um resultado de derrota, por exemplo, os Ministros podem socorrer a esse mecanismo e mudar os rumos do julgamento. O oposto também pode ocorrer. Um Ministro pode deixar de solicitar o destaque por entender que, independentemente de haver necessidade ou não de levar o julgamento ao plenário físico, ele acredita que pode vencer o julgamento, pois no PV não há grande deliberação e atenção pública ao tema. Ou seja, ele atua de forma estratégica ao seu juízo de forma monocrática.

A vulnerabilidade dos Pedidos de Destaque do PV é percebida como meio estratégico individual dos Ministros do STF, e isso é grave (GLEZER; BARBOSA, 2022). O mecanismo existe apenas para transferir uma discussão do ambiente virtual para o físico e deveria ser utilizado para ampliar democratização do julgamento e não como veículo de manipulação decisória.

Um caso que pode ser citado para visualizar a problemática, embora não seja de ação de controle abstrato de constitucionalidade, é o chamado “revisão da vida toda”. Trata-se de cálculo do benefício previdenciário das pessoas que já eram contribuintes antes da criação do Plano Real. O RE nº 1.276.977 começou a ser julgado em 2021. Teve início com o voto do Relator, ex-Ministro Marco Aurélio, acompanhado por quatro. Nessa mesma ocasião, o ministro Nunes Marques abriu divergência, e foi acompanhado por outros quatro. O julgamento foi então suspenso por pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes. Após a devolução dos autos, o julgamento foi retomado no próprio Plenário Virtual. O ministro desempatou a questão, votando pela possibilidade de recalcular a aposentadoria. Na ocasião, o Relator, ex-Ministro Marco Aurélio, já havia sido substituído pelo ministro André Mendonça.

Logo após a apresentação de 11 votos, com maioria formada, que o julgamento foi interrompido por um surpreendente Pedido de Destaque. Na prática, a medida reabre toda a discussão para ser retomada desde o início. Agora, o caso terá uma composição diferente com

essa nova possibilidade de julgamento em um momento posterior (GLEZER; BARBOSA, 2022).

Portanto, isso demonstra que o Ministro Relator adquirirá a liberdade de escolher o momento de liberação do caso para novo julgamento. Como o Relator era o ministro Marco Aurélio, pela prática, a relatoria deveria ser transferida para seu sucessor, André Mendonça, que justamente não havia participado do julgamento original o que pode modificar a *ratio decidendi* da decisão. Esse tema da *ratio decidendi* do Plenário Virtual será abordado no capítulo seguinte.

Além disso, observa-se a oportunidade do Pedido de Destaque ser feito pela advocacia. Ana Carolina Bastos (2021) entende que

O destaque feito pela advocacia, contudo, deveria merecer o mesmo tratamento assegurado aos magistrados. Era assim, por exemplo, no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até a alteração regimental promovida pela Resolução nº 263/18: uma vez requerido, a exclusão era automática. A rigor, é razoável a exigência de que o pedido seja fundamentado, mas não a de concordância do relator que, por convicção, já sinalizou a preferência pelo julgamento eletrônico.

A autora traz o questionamento de que o Pedido de Destaque pode ser feito pelas partes litigantes, da mesma forma como é feito pelos Ministros. Como o mecanismo pode trazer modificações ao julgamento, as partes são legítimas para apreciar o Destaque.

Além disso, tem-se que o Destaque, quando formulado pelas partes, deverá ser fundamentado e deferido pelo Relator, conforme disposto no art. 4º, II da Resolução nº 642/19. Se partir de um dos demais ministros, o simples requerimento é suficiente, sem necessidade de justificação, conforme art. 21-B, § 3º do RISTF.

A disciplina dos Pedidos de Destaque é distinta. Apesar de tratarem rigorosamente do mesmo assunto, um deve ser requerido com base em Resolução e o outro no próprio RISTF. Além disso, um depende da concordância do Relator e o outro não. Essas diferenças aparentam certa resistência ao pleito dos advogados que muitas vezes é indeferido sem uma razão objetiva (BASTOS, 2021).

Tinha-se uma discussão acerca dos votos que foram lançados no PV e posteriormente a aposentadoria ou afastamento de Ministros acontecer. O debate era em torno da validade da votação, ou seja, dos votos desse Ministro aposentado ou afastado. A Suprema

Corte decidiu, durante ADI nº 5399, que nesses casos, os votos lançados não perderão a validade (STF, 2022).

Destaca-se que em 2021 a presidência do STF decidiu em sentido contrário, inclusive anulando 16 votos do ex-Ministro Marco Aurélio (ANGELO, 2021). Com base na Resolução 642/2019, que regulamenta os julgamentos realizados no ambiente do Plenário Virtual, o Ministro Luiz Fux fundamentou seu voto afirmando que o pedido de Destaque produz o efeito de reiniciar o julgamento com o cancelamento dos votos já disponibilizados.

Ainda sobre a análise da ADI nº 5399, o Ministro Alexandre de Moraes percebeu a necessidade de que, no reinício do julgamento, seja adotada a mesma sistemática do art. 134, § 1º do RISTF e do art. 941, § 1º do CPC para os pedidos de vista, segundo a qual, no prosseguimento da análise, o voto proferido por magistrado que se afaste por aposentadoria ou outro motivo deve ser mantido. Essa questão foi acolhida pelos demais Ministros.

Outra questão é a possibilidade de desistência do Destaque. Essa oportunidade se apresenta como meio de manipulação dos efeitos da decisão de julgamento no Plenário Virtual (BARBOSA; GLEZER, 2023). Na sessão de julgamento do ED-ADI nº 7063/2022 relatado pelo Ministro Edson Fachin, o caso tinha chegado ao plenário físico em razão de Pedido de Destaque do Ministro Luiz Fux. Na sessão, Fachin pediu a palavra para afirmar que o ministro Fux teria retirado o Destaque e, com sua anuência, o caso estaria sendo devolvido para o PV. Vale ressaltar que muitas razões podem justificar o interesse em um julgamento no ambiente físico, e não no virtual. É possível, que o caso mereça um julgamento com mais publicidade ou com menos limitações do PV, ou que, como no caso exposto, não haja mais fundamento para sustentar o pedido e, com a retirada do Destaque, o processo volta ao julgamento no PV.

Além disso, o controle sobre o tempo do julgamento depois de solicitado o Destaque é de responsabilidade do Ministro Relator. Ao Relator incube a tarefa de liberar os autos para o ambiente físico, e ao presidente, a quem caberá acomodá-lo na pauta. O Ministro que pede Destaque não tem controle sobre o tempo de uma ação no PV, e, por isso, não consegue saber em que data precisa o julgamento será retomado depois do Pedido de Destaque.

Assim pode-se perceber como os Ministros utilizaram do mecanismo de Pedido de Destaque nas ações de controle abstrato de constitucionalidade do Plenário Virtual. No capítulo seguinte, será analisada a racionalidade decisória do PV com o Destaque e se houve modificações nos julgamentos apresentados.

### CAPÍTULO 3

#### A RACIONALIDADE DECISÓRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL COM PEDIDO DE DESTAQUE

O mais importante, pois, é entender que a circunstância de o julgamento ter se iniciado (ou se realizar na íntegra) no chamado “plenário virtual” ou passar de lá para o plenário presencial não é (e nem pode ser) fator suficiente para qualquer espécie de mitigação das normas processuais civis aplicáveis à espécie. Os avanços tecnológicos e seu emprego no âmbito do processo não podem querer justificar, a nenhum título, a inobservância do devido processo legal.

Alexandre Freitas Câmara; Cassio Scarpinella Bueno

As ferramentas digitais no Supremo Tribunal Federal se desenvolvem a cada dia. Cada vez mais a Suprema Corte se preocupa em implantar e desenvolver instrumentos em prol de sua prestação jurisdicional, e com isso, tem-se julgamentos cada vez mais proferidos em ambiente de plataforma virtual, no Plenário Virtual.

Dentre os procedimentos das ações e julgamentos que tramitam no PV, observa-se um cuidado necessário com o posicionamento dos Ministros em seus julgamentos, em como a formação do seu convencimento tem se estruturado a partir do Pedido de Destaque dentro do PV.

Existe uma discussão acerca do devido processo legal nas ações do PV (BUENO; CÂMARA, 2022), conforme exposto acima. A questão não é a instrumentalidade do Pedido de Destaque, se o julgamento é retirado do virtual e se transfere para o presencial, mas se esse movimento implica em modificação dos resultados da racionalidade decisória já formada, estabelecida e devidamente julgada nesses processos.

Quando se pensa em racionalidade decisória, é salutar entender sobre a noção de *ratio decidendi*. Toda decisão judicial possui seus fundamentos centrais e são por meio desses fundamentos que é formada a racionalidade decisória (GLEZER. In: CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017). Aqui se entende as razões que um Ministro utiliza para formar sua decisão em um julgamento, e aqui, julgamento no Plenário Virtual.

Compreende-se que a *ratio decidendi* é a fundamentação essencial que ensejou aquele determinado resultado da ação. Há de se observar a distinção entre *ratio decidendi* e *obiter dictum* (LENZA, 2020). *Obiter dictum* é a coisa dita de passagem, ou simplesmente

comentários laterais que não influem no julgamento, sendo perfeitamente dispensáveis. Já a *ratio* é a conteúdo primordial que coopera com a conclusão decisória.

Quando se pensa em *ratio* como fundamentos cruciais e *obiter dictum* como considerações incidentais, não se pode simplesmente ignorar os argumentos que se formam por meio desse último. Se do argumento histórico produzido, por exemplo, der o fundamento essencial ao julgamento, este deverá ser reconhecido como a *ratio decidendi*. A identificação depende não da natureza ou tipo de argumento, mas do seu uso. Existe vinculação apenas à *ratio decidendi* de um precedente, mas nunca ao *obiter dictum* (GLEZER. In: CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017).

Contudo, aqui não se pretende aprofundar sobre o estudo da *ratio decidendi*. O intuito é compreender sobre o tema em linhas gerais para um possível olhar ao Plenário Virtual e, conseqüentemente, para o Pedido de Destaque, se o aspecto formal que o resultado do Pedido de Destaque tem, produz uma nova racionalidade decisória ao Plenário físico ou que se pretende alcançar.

Uma questão que se discute na *ratio decidendi* é quanto ao número de fundamentações presente na decisão. Alguns julgados possuem fundamentações gerais e abstratas, remetendo a algum princípio ou regra, para então determinar o resultado daquela demanda (GLEZER. In: CAMPILONGO; GONZAGA; FREIRE, 2017). Por outro lado, alguns podem produzir dezenas de páginas, com menções a questões históricas, de direito comparado, filosóficas, políticas, dentre outras. Nessa conjuntura, é possível que existam decisões com fundamentações de menos ou demais. Isso, contudo, não afeta a aplicação da noção de *ratio decidendi*. Pelo contrário, em razão dessas dificuldades práticas, ela se consagra como veículo teórico crucial para os julgamentos.

Em sede de controle abstrato, o fio condutor que proporciona ampla discussão das teses jurídicas nessa sede é a ideia de processo objetivo. Não havendo necessidade de se pensar em partes e de se julgar um caso concreto, o Plenário da Suprema Corte atenta-se na controvérsia constitucional e em seus efeitos. Tal técnica de julgamento permite um foco maior em questões que extrapolam o individual para atingir toda a coletividade (MARINONI, 2013).

Entretanto, caso o objeto do controle concentrado seja uma norma abstrata e geral, o precedente que aí se forma inegavelmente assume particularidade, a refletir a individualidade da norma confrontada (MARINONI, 2013). A decisão que declara a inconstitucionalidade, por

exemplo, em virtude dos seus efeitos gerais e obrigatórios, inevitavelmente aplica-se a casos futuros, formando assim sua *ratio decidendi*.

Desse modo, para que a análise da questão da racionalidade decisória no Plenário Virtual do Supremo, das ações de controle abstrato de maior repercussão escolhidas seja apurada e examinada, a presente obra contou com metodologia de pesquisa de coleta de dados das ações de modo qualitativo. A seguir, compreende-se o número de ações com Pedido de Destaque e suas implicações ao STF.

### 3.1 Quantitativo de Ações do Controle Abstrato com Pedido de Destaque

A presente obra se debruçou à pesquisa quantitativa de ações do controle abstrato de constitucionalidade com pedido de destaque no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal.

A coleta de ações com pedido de destaque foi realizada no período de agosto a novembro de 2023. Todos os dados foram analisados diretamente da Corte Aberta – Portal de Transparência do Plenário Virtual do Supremo<sup>15</sup>.

Os parâmetros quantitativos abordados obedeceram aos itens e regras de busca e pesquisa do próprio site do PV. Os filtros utilizados foram: Lista de Decisões, Ambiente, Órgão Julgador, Classe, Data de Autuação e Data de Julgamento, sucessivamente.

Os filtros foram utilizados da seguinte forma: Ambiente: Virtual; Órgão Julgador: Plenário Virtual-RG; Classe: ADI, ADC, ADO e ADPF; Data de Autuação: 2019-2023; Data de Julgamento: 2023.

Com base nos dados coletados através do site da Corte Aberta no período de agosto a novembro de 2023 foi possível elaborar duas tabelas: uma tabela geral com o quantitativo de Decisões, Processos e Destaque nos anos de 2019 a 2023, e outra com o quantitativo de Pedido de Destaque no mesmo período.

---

<sup>15</sup> Corte Aberta – Portal de Transparência do Plenário Virtual. Disponível em: [https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario\\_virtual/plenario\\_virtual.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario_virtual/plenario_virtual.html).

<i>Quantitativo Geral - Plenário Virtual do STF - 2019-2023</i>			
<b>Ações</b>	<b>Decisões</b>	<b>Processos</b>	<b>Destaque</b>
<b>ADI</b>	204	176	13
<b>ADC</b>	8	8	1
<b>ADO</b>	7	7	-
<b>ADPF</b>	58	56	2
<b>TOTAL</b>	<b>277</b>	<b>247</b>	<b>16</b>

Fonte: elaborado pelo autor.

<i>Quantitativo Pedido de Destaque - Plenário Virtual do STF - 2019-2023</i>		
<b>Ações</b>	<b>Destaque</b>	<b>Nº</b>
<b>ADI</b>	13	6472; 6943; 6954; 6433; 6412; 6317; 7036; 7170; 6561; 7271; 6724; 6254; 6309.
<b>ADC</b>	1	49
<b>ADO</b>	-	-
<b>ADPF</b>	2	896; 442.
<b>TOTAL</b>	<b>16</b>	<b>-</b>

Fonte: elaborado pelo autor.

Diante das tabelas apresentadas, esclarece-se que foram analisados, de forma individual, os 247 processos obtidos do período pesquisado de 2019-2023 com a finalidade de descobrir a presença ou não de Pedido de Destaque em suas decisões. Como resultado, percebe-se que houve 16 Pedidos de Destaque nas ações no Plenário Virtual.

Observa-se que as Ações Direta de Inconstitucionalidade foram a que mais tiveram Pedido de Destaque pelos Ministros do Supremo, e, portanto, é um recurso usado mais frequente nesse tipo de ação.

Observa-se que embora tenha ocorrido o Pedido de Destaque em quantidade inferior, no período analisado, se comparado ao quantitativo de processos no mesmo período,

e que nenhum Pedido de Destaque foi feito nas ADO, talvez com relação ao número de ações, isso não desqualifica nem diminui sua relevância para o Plenário Virtual. Os dados atestam que o Pedido de Destaque foi devidamente utilizado nos julgamentos pela Suprema Corte no Plenário Virtual. O objetivo, frisa-se, foi constatar a quantidade de Destaque no PV.

Com intuito de elucidar a pesquisa, três ações foram escolhidas: ADPF nº 442, ADI nº 6254 e ADI nº 6309. Estas ações tiveram ampla repercussão e Pedido de Destaque, conforme apresentado na tabela acima.

A ADPF nº 442 trata da descriminalização do aborto, a ADI nº 6254 trata do aumento das alíquotas previdenciárias e a ADI nº 6309 cuida da idade mínima para aposentadoria especial. Passa-se agora a análise das ações.

### 3.2 ADPF nº 442

Cuida-se de ação protocolada pelo partido PSOL, em 2017 sobre a descriminalização do aborto. A alegação é de que a criminalização afeta a dignidade da pessoa humana e principalmente mulheres negras e pobres.

A legislação autoriza o aborto em casos de gravidez por estupro e quando há risco para a vida da gestante. Sabe-se que o STF liberou, em 2012, o aborto de fetos anencéfalos, sem cérebro, que não têm possibilidade de viver após o parto.

Na presente ADPF nº 442, a ex-Ministra Rosa Weber, que naquele momento ainda era presidente do Supremo e relatora da ação, votou a favor da descriminalização do aborto até a 12ª semana da gravidez. O seu voto foi apresentado no Plenário Virtual, antes de o julgamento ser suspenso (CALDAS, 2023).

Em seu voto<sup>16</sup>, a ex-Ministra Rosa Weber argumentou que a criminalização não se mostra como política estatal adequada para eliminar os problemas que envolvem o aborto, como apontam as estatísticas e reforçaram as informações colhidas nas audiências públicas que foram

---

<sup>16</sup> Voto da ADPF nº 442 na íntegra. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/indispAplicacoes/anexo/Voto.ADPF442.Versa771oFinal.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

realizadas sobre o assunto. Ela lembrou também que a questão da criminalização da decisão já perdura por mais de 70 anos no Brasil.

O ministro Luís Roberto Barroso, no entanto, pediu Destaque e levou para o plenário físico da Corte o julgamento, conforme se observa abaixo.

Imagem – Pedido de Destaque na ADPF nº 442/2017 – Plenário Virtual

**ADPF 442**  
 PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO  
 NÚMERO ÚNICO: 0002062-31.2017.1.00.0000

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**  
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
 Relator: MIN. ROSA WEBER  
 Relator do último incidente: MIN. ROSA WEBER (ADPF-Agr)

REQTE.(S) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)  
 ADV.(A/S) LUCIANA BOITEUX DE FIGUEIREDO RODRIGUES (090503/RJ)  
 INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**AGENDA 2030 DA ONU:**

3 SAÚDE E BEM-ESTAR  
 5 IGUALDADE DE GÊNERO  
 10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES  
 16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

22/09/2023 **Conclusos ao(à) Relator(a)** 📄

22/09/2023 **Interposto agravo regimental** 📄  
 Juntada Petição: 106251/2023

22/09/2023 **Processo destacado no julgamento Virtual**  
 MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO Pedido de Destaque. Sessão de 22/09/2023 a 29/09/2023

22/09/2023 **Iniciado julgamento Virtual**

22/09/2023 **Petição**  
 Manifestação - Petição: 106258 Data: 22/09/2023, às 00:01:28

Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup>

Alguns debates surgiram a partir desse Pedido de Destaque. Uma questão é que temos hoje no Brasil um Supremo com ativismo em legislação positiva fora de competência e longe de uma interpretação fundamentada no texto constitucional (MARTINS, 2023).

Descriminalizar o aborto é uma questão de proteção à vida humana, mas por vezes reflete no aborto jurídico, quando o Supremo usurpa de competência, por suposta omissão, esquecendo-se que a ele incumbe o dever máximo de guarda da Constituição (MARTINS,

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865/>. Acesso em: 16 de out. 2023.

2023). Nesse cenário, um dos entendimentos é que o Pedido de Destaque do Ministro Barroso foi importante para promover maior participação pública e democrática.

Em contraposição a esse argumento, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB pediu ao Supremo Tribunal Federal a anulação do voto da ex-Ministra Rosa Weber.

Em sede de Embargos de Declaração, a CNBB afirmou que houve vício de contradição, já que o voto foi lançado no sistema horas depois do pedido de destaque, ou seja, nenhum Ministro mais poderia votar em ambiente virtual. Solicitou também a anulação do julgamento virtual porque disse que não teve tempo suficiente para apresentar sustentação oral (GIMENES, 2023).

Conforme consta nos Embargos de Declaração, a inclusão da CNBB e de outras 69 entidades como *amicus curiae* só teria sido deferida menos de 24 horas antes de o julgamento virtual começar, o que não respeitaria o prazo mínimo para o envio de mídia de sustentação oral, de 48 horas.

A CNBB pediu, por fim, ao ministro Barroso, relator da ADPF agora, que o julgamento seja reiniciado do zero. Os Embargos aguardam julgamento.

Assim, percebe-se que até o momento, as manifestações feitas cooperam para a formação e modificação da racionalidade decisória do julgamento da presente ADPF.

### 3.3 ADI nº 6254

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6254 discorre sobre aumento das alíquotas previdenciárias, juntamente com as ADIs nº 6255, 6258, 6271, 6367 que dispõem sobre dispositivos que criam contribuição previdenciária extraordinária e alíquotas progressivas, além de revogar regras de transição anteriores e anular aposentadorias já concedidas com contagem especial de tempo (STF, 2022).

O Relator da presente ADI é o Ministro Luís Roberto Barroso, que declarou no voto<sup>18</sup>, a constitucionalidade de normas contestadas. No voto, declarou que art. 149, § 1º-A, da Constituição, com a redação dada pela emenda prevê que, quando houver déficit atuarial, a

---

<sup>18</sup> Voto da ADI nº 6254 na íntegra. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5814691>. Acesso em 21 de nov. 2023.

contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo vigente.

Vale ressaltar que houve voto divergente. O Ministro Edson Fachin julgou pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos. Ele pontuou que a Corte já assentou a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico funcional, permitindo assim, alterações na proteção social que deve ser conferida aos servidores públicos e ainda sobre a carga tributária a ser imposta para o custeio do seu sistema próprio de previdência, o RPPS. No voto, o Ministro debateu que apenas o argumento econômico de déficit não autoriza toda e qualquer alteração de regime jurídico (SANTOS, 2021). Trata-se de política pública que a previdência do servidor permite a associação a outros propósito de estabilidade, podendo ser compensada pelo Estado.

Por fim, o Ministro Fachin votou para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da EC 103/19, pois para ele, não existe razão para que a cobrança de contribuição aos inativos do RPPS - Regime Próprio da Previdência Social dê-se em bases majoradas em relação aos trabalhadores em geral, sob mera alegação de haver déficit.

Em setembro de 2022, o caso foi suspenso por pedido de vista do ex-Ministro Lewandowski. Após a retomada do julgamento, foi novamente interrompido, agora por Pedido de Destaque do Ministro Luiz Fux, em 03 de julho de 2023, conforme se observa abaixo.

Imagem – Pedido de Destaque na ADI nº 6254 – Plenário Virtual

**ADI 6254**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0033118-14.2019.1.00.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
 Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO  
 Relator do último incidente: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO (ADI-MC-Ref)

REQTE(S)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S)	ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)
ADV.(A/S)	MARCO AURELIO MARRAFON (37805/DF, 7364/A/MT, 40092/PR)
ADV.(A/S)	TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARÃES FRANCISCO (24751/DF)

**AGENDA 2030 DA ONU:**

**16** PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES



20/11/2023 MIN. LUIZ FUX	<b>Pedido de destaque cancelado</b> Julgamento Virtual: ADI
04/08/2023	<b>Pauta publicada no DJE - Plenário</b> Divulgado em 03/08/2023
02/08/2023 TRIBUNAL PLENO	<b>Inclua-se em pauta - minuta extraída</b>  Pleno em 02/08/2023 21:48:26 - ADI
12/07/2023	<b>Ata de Julgamento Publicada, DJE</b> Divulgado em 11/07/2023
07/07/2023	<b>Juntada</b> Certidão de Julgamento da Sessão Virtual
03/07/2023 MIN. LUIZ FUX	<b>Destaque do(a) Ministro(a)</b>  <a href="#">↓ Decisão de Julgamento</a> Decisão: Em continuidade de julgamento, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.
23/06/2023 MIN. LUIZ FUX	<b>Processo destacado no Julgamento Virtual</b> Pedido de Destaque. Sessão de 23/06/2023 a 30/06/2023

Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>19</sup>

Conforme andamento da ação acima, nota-se que o Destaque realizado pelo Ministro Fux foi cancelado por ele mesmo em 20/11/2023. Não obstante a isso, curioso o fato de que a ex-Ministra Rosa Weber ter antecipado seu voto acompanhando o voto do Ministro Fachin, que é pela inconstitucionalidade, ou seja, discordando do voto do Ministro Barroso. Agora a presente ação aguarda julgamento novamente no Plenário Virtual.

Diante disso, observa-se, portanto, que houve mudanças na racionalidade decisória da presente ADI nº 6254. A possibilidade de retirar o processo do virtual para o presencial, com amplitude de debate, anulando todo julgamento já realizado, e inclusive com os votos divergentes, exige agora dos Ministros uma nova fundamentação. Essa fundamentação elucida um raciocínio de veto que está se configurando com os julgamentos do Plenário Virtual (SANTOS, 2021).

O contrário também pode ocorrer, e inclusive no próximo julgamento da presente ação (SANTOS, 2021). Um Ministro pode quedar-se silente quanto ao Pedido de Destaque, considerando-o irrelevante, ou seja, sem necessidade de levar a ADI para o ambiente físico,

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5814691>. Acesso em: 16 de out. 2023.

talvez por acreditar que sua posição julgadora será vencedora no virtual, onde não há grande deliberação e pouca atenção pública.

### 3.4 ADI nº 6309

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6309, trata de pedido de afastamento da regra da idade mínima para a aposentadoria especial, declarando inconstitucional tal norma, e vedação de conversão de tempos especial em normal e as novas regras de cálculo para essa modalidade de aposentadoria.

O Ministro Relator da ADI nº 6309, Ministro Luís Roberto Barroso, votou<sup>20</sup> pela constitucionalidade dos dispositivos impugnados e propôs a fixação de tese, na qual não ferem cláusula pétrea os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019 relativos ao Regime Geral de Previdência Social (ANNUNCIACÃO, 2023).

A presente ADI teve dois julgamentos até o momento, o primeiro em 17/03/2023 e o segundo em 19/06/2023. O primeiro, teve voto divergente antecipado do Ministro Edson Fachin, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19; do §2º do art. 25; e do inciso IV do § 2º do artigo 26, todos da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e debateu sobre o cálculo do benefício da aposentadoria especial, considerando que a proibição da conversão do tempo especial em comum, além de desincentivar a opção pelos trabalhadores de ocupações que sejam menos arriscadas, põe em condições iguais quem está em posições jurídicas diferentes, e ainda que é evidente que o trabalhador, nas condições apresentadas, não conseguirá permanecer por todo esse tempo no mercado de trabalho, tendo que se aposentar mais cedo e com renda menor.

Em contrapartida, o segundo julgamento veio após o pedido de vista do Ministro Lewandowski. No julgamento, a ex-Ministra Rosa Weber antecipou seu voto acompanhando a divergência do Ministro Fachin (ANNUNCIACÃO, 2023). Na continuidade do julgamento, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator, pela constitucionalidade do dispositivos. Para julgar improcedente o pedido, o Ministro Dias Toffoli fez o Pedido de Destaque em 29/06/2023. Atualmente, o processo foi destacado e aguarda julgamento no Tribunal Pleno.

---

<sup>20</sup> Voto da ADI nº 6309 na íntegra. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em 20 de nov. 2023.

## Imagem – Pedido de Destaque na ADI nº 6309 – Plenário Virtual

**ADI 6309**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0085758-57.2020.1.00.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO

REQTE.(S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI
ADV.(A/S)	FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- 04/08/2023
**Pauta publicada no DJE - Plenário**

Divulgado em 03/08/2023
- 02/08/2023
**Inclua-se em pauta - minuta extraída**

Pleno em 02/08/2023 21:52:13 - ADI
- 12/07/2023
**Ata de Julgamento Publicada, DJE**

Divulgado em 11/07/2023
- 07/07/2023
**Juntada**

Certidão de Julgamento da Sessão Virtual
- 04/07/2023
**Destaque do(a) Ministro(a)**
[Decisão de Julgamento](#)

Decisão: Em continuidade de julgamento, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), para julgar improcedente o pedido, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. A Ministra Rosa Weber (Presidente) antecipou seu voto acompanhando o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.
- 29/06/2023
**Processo destacado no julgamento Virtual**

Pedido de Destaque. Sessão de 30/06/2023 a 07/08/2023

Fonte: Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup>

Desse modo, o Pedido de Destaque produz o efeito de anular os julgamentos do Plenário Virtual e iniciar novo julgamento no plenário físico (ANNUNCIACÃO, 2023). Isso acarreta aos Ministros a possibilidade de mudarem suas intenções com relação aos seus votos já proferidos, e inclusive votando pela inconstitucionalidade da idade mínima na aposentaria especial, pois tudo pode ocorrer.

As mudanças de julgamento aparentemente monocrática no Plenário Virtual, por meio do Pedido de Destaque, como na ADI apresentada, produz um resultado formalmente

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5848987>. Acesso em: 15 de out. 2023.

colegiado, pois não há maior clareza e exposição da necessidade do Destaque e nem debate do referido pedido.

Por qual razão ou raciocínio decisório o Ministro Toffoli fez o Destaque? Não há resposta robusta para esse questionamento e nem tampouco transparência do pedido. Além disso, esse procedimento do Plenário Virtual, na presente ADI nº 6309 se comporta como poder de veto, como um poder de correção dos votos dos Ministros.

Portanto, observa-se que da análise feita nas presentes ações: ADPF Nº 442, ADI nº 6254 e ADI nº 6309, há ausência de um entendimento resistente, claro e seguro na prestação jurisdicional, constatando-se assim, a falta de racionalidade decisória.

Esta ausência de racionalidade decisória, como visto, por meio do ambiente de virtual é peculiar, pois se solidifica nos procedimentos dos Ministros que optam pela escolha do Pedido de Destaque no Plenário Virtual em julgamentos que se modificam alterando o entendimento já consolidado, ou seja, coloca todo o processo em novas perspectivas de decisão com efeitos para todos os envolvidos, e inclusive para a imagem da própria Corte Suprema.

Outra crítica percebida é com relação ao cancelamento do Pedido de Destaque. Sem previsão regimental, além da possibilidade de utilizar o mecanismo, os Ministros do Supremo optam por cancelar o Pedido. É o que ocorreu, por exemplo, conforme visto, na ADI nº 6254, em que o Ministro Fux pediu Destaque no dia 03/07/2023, e meses depois, no dia 20/11/2023 cancelou o Pedido de Destaque sem menção de qualquer motivo.

O cancelamento do Pedido de Destaque é uma opção que produz insegurança judicial e compromete todo o julgamento. Ressalta-se que os próprios Ministros criaram a preferência de cancelar o Destaque como objetivo de dar praticidade ao andamento dos julgamentos, contudo, não há nenhuma norma que regulamente essa preferência no mecanismo.

Constata-se que é uma opção sensível ao julgamento, pois concede aos Ministros o poder de cancelar não apenas o voto do Ministro Relator, como também dos demais votos dos Ministros, e ainda os votos dos Ministros que já saíram do Supremo.

Diante disso, sugere-se que o cancelamento deixe de ser uma opção do Pedido de Destaque para que não cancele mais os votos proferidos no Plenário Virtual, quer seja pelo Relator, demais Ministros que continuam no pleito do STF e também os que já não mais estão e deixaram seus votos nas ações em julgamentos, pois não há fundamento para o cancelamento, e muito menos previsão regimental.

## CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal se configura hoje no cenário nacional como o Tribunal Constitucional digital. Conforme apurado por esta obra, o Tribunal se vale dos instrumentos digitais para proferir suas decisões e a virtualização de seus processos se deu por meio da ferramentas digitais.

Com objetivo de se reconhecer as ferramentas digitais, foi construída neste trabalho, uma linha do tempo, onde foi possível averiguar os instrumentos principais implantados na Corte.

Durante o caminho percorrido da pesquisa, foi identificado que hoje o Supremo utiliza uma ferramenta digital por excelência que é o Plenário Virtual, que se estruturou para construir todos os andamentos das ações, e inclusive das sessões virtuais.

O Plenário Virtual se estabeleceu na Suprema Corte, em tese, como meio de publicidade, celeridade e transparência das ações e julgamentos. Em tese porque conforme analisado, nas sessões virtuais, por meio do Pedido de Destaque, esse entendimento se tornou sensível, pois trouxe ao STF perspectivas de insegurança quanto ao resultado de seus julgamentos.

Em um esforço de se conhecer as ações de controle abstrato de constitucionalidade de maior repercussão com Pedido de Destaque, a presente obra identificou a estrutura, aspectos e objeto das ADI, ADC, ADO e ADPF, que se comportam como ações essenciais para o exame do Plenário Virtual do Supremo.

Além disso, é possível inferir-se que a racionalidade decisória formada nos julgamentos das ações de controle abstrato são modificáveis pelo elemento do Pedido de Destaque presente no Plenário Virtual. Isso foi constatado por meio da análise precípua das ações escolhidas com o objeto da obra por meio da pesquisa quantitativa realizada.

Assim, a pergunta da pesquisa descrita na introdução foi respondida com a dissertação, e de forma positiva, pois o mecanismo de Pedido de Destaque, do Plenário Virtual, promoveu modificações nos julgamentos das ações de controle abstrato de constitucionalidade do Supremo.

Pode-se concluir que o Pedido de Destaque vem sendo utilizado de forma mais ativa recentemente, porém necessita de maior estruturação. Isso porque, como visto, foi criado para possibilitar a transferência dos julgamentos do Plenário Virtual, do virtual para o presencial, sem maiores intenções aparente. Ocorre que, pelas análises das ações de controle abstrato, percebe-se que o mecanismo pode produzir efeito de modificação total do julgamento.

Foram analisadas três ações com Pedido de Destaque: ADPF nº 442, ADI nº 6254 e ADI nº 6309. Das ações foi possível aferir-se que:

- 1) O Pedido de Destaque, por seu efeito de modificação dos julgamentos, pode ser utilizado pelas partes litigantes, contudo o que se observou é que são os Ministros do Supremo que mais usufruí do mecanismo. Se consagrou, por causa da utilidade, como instrumento particular dos Ministros;
- 2) O Pedido de Destaque pode ser utilizado sem quaisquer ordem de pauta, ou seja, uma vez iniciado o julgamento, imediatamente o pedido já pode ser feito, e inclusive ser cancelado, e ainda, os Ministros podem optar por não fazer o Destaque. Muitos Pedidos de Destaque são utilizados como poder de veto, invalidando os votos dos julgamentos anteriores, recomeçando novamente, sem nenhum critério, nem necessidade de menção da razão pelo qual escolheu Destacar o julgamento;
- 3) A opção de cancelamento do Pedido de Destaque produz insegurança judicial e compromete todo o julgamento. Ressalta-se que os próprios Ministros criaram a preferência de cancelar o Destaque como objetivo de dar praticidade ao andamento dos julgamentos, contudo, não há nenhuma norma que regulamente essa preferência no mecanismo.

Diante disso, sugere-se que:

- 1) O Supremo promova maior incentivo para que o Pedido de Destaque seja de igual forma utilizado, caso necessário, pelas partes litigantes e não apenas como uma opção para os Ministros. E, isso, por meio de divulgação do mecanismo de Destaque do Plenário Virtual por meio de boletim informativo digital no site do STF, vídeos e textos explicativos e orientações no próprio portal do Plenário Virtual, por meio também de parcerias com demais órgãos do Poder Judiciário;
- 2) O Pedido de Destaque seja melhor estruturado em normas no Regimento Interno do STF, com previsão de todos os atos do julgamento no Plenário Virtual, por meio de emendas

regimentais, cooperando assim, com maior transparência e segurança judicial para os julgamentos da Corte;

3) O cancelamento deixe de ser uma opção do Pedido de Destaque para que não cancele mais os votos proferidos no Plenário Virtual, quer seja pelo Relator, demais Ministros que continuam no Supremo e também os que já não mais estão e deixaram seus votos nas ações em julgamentos, pois não há fundamento para o cancelamento, e muito menos previsão regimental.

Portanto, o mecanismo de Pedido de Destaque do Plenário Virtual é sensível aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Embora seja interessante e prático para a publicidade, o seu uso merece ser melhor apurado pelos Ministros enquanto cumprimento do objetivo de sua criação, zelando sempre pela participação pública e democrática e não monocrática, como se quer parecer. Pois, o fim de todo julgamento é o cumprimento da prestação jurisdicional, observando os preceitos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ANGELO, Tiago. **Fux decide anular votos dados por Marco Aurélio antes da aposentadoria**. PODER 360, publicado em 22/10/2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/fux-decide-anular-votos-dados-por-marco-aurelio-antes-da-aposentadoria/>. Acesso em: 29 de nov. 2023

ARAÚJO, Valter S.; GABRIEL, Anderson de P.; PORTO, Fábio R. **Justiça 4.0: A Transformação Tecnológica do Poder Judiciário Deflagrada pelo CNJ no Biênio 2020-2022**. Publicado em 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796/153>. Acesso em: 30 de jan. 2023.

BAKER, Jamie J. **A Legal Research Odyssey: Artificial Intelligence as Disruptor**. Law Library Journal., v. 110, p. 5-47, 2018.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens. **A ascensão do Plenário Virtual: nova dinâmica, antigos poderes**. Revista Política & Sociedade – UFSC. Florianópolis. Ano 21. v. 21, n. 52, p. 64-104, 2023.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens. **O plenário do STF em destaque**. JOTA, publicado em 09.03.2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/plenario-virtual-do-stf-em-destaque-09032022>. Acesso: 03 de out.2023

BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. **STF: sugestões para o aperfeiçoamento do plenário virtual**. JOTA, publicado em 06.08.2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/elas-no-jota/stf-sugestoes-para-o-aperfeiçoamento-do-plenario-virtual-06082021>, Acesso em 08 de nov.2023.

BRAGA, Francisco. **Direito Constitucional Grifado** 1.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de atividades: Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <http://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf> Acesso em: 16 de jan. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Relatório de atividades: Justiça em Números 2019: ano-base 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 17 de jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, Presidência do CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em 19 de jan. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o Juízo 100% Digital. Brasília, Presidência do CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>. Acesso em 20 de jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet**. Brasília, Presidência da República, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 16 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 de jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD**. Brasília, Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm). Acesso em 15 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Agenda 2030 da ONU**. Hotsite do STF, Brasília, 22 de outubro de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1veis>. Acesso em: 30 de jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Discurso de encerramento da gestão no Supremo Tribunal Federal: Ministro Luiz Fux, Presidente**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/09/discurso-fux-stf-8-set-2022.pdf>. Acesso em: 31 de jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Dossiê [recurso eletrônico]: STF na pandemia de Covid-19/ Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Dossie\\_Covid\\_Eletronico.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/codi/anexo/Dossie_Covid_Eletronico.pdf). Acesso em: 26 de jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Entenda – Repercussão Geral**. Brasília, 04 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em 05 de out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Estrutura e atribuições**. Arquivo STF, 2010. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF\\_\\_Brasil\\_\\_Estrutura\\_e\\_Atribuicoes.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/STF__Brasil__Estrutura_e_Atribuicoes.pdf). Acesso em: 16 de out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Informatização de processos vai revolucionar administração do Judiciário, afirma Ellen Gracie.** Notícias STF, Brasília, 21 de junho de 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70331&ori=1>. Acesso em: 21 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Ministra Rosa Weber lança robô Vitória.** Notícias STF, Brasília, 17 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507426&ori=1>. Acesso em: 01 de out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Peticionamento eletrônico – Programa Processo Eletrônico.** Brasília, 25 de abril de 2022. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes\\_gerais\\_apos\\_desligamento\\_v1](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento_v1). Acesso em: 29 de set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Posse na presidência do Supremo Tribunal Federal: Ministro Luiz Fux, Presidente; Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente.** Sessão solene realizada em 10 de setembro de 2020 [recurso eletrônico]. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta\\_possepresidencial\\_LUIZ\\_FUX.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_possepresidencial_LUIZ_FUX.pdf). Acesso em: 22 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento Interno do STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 30 de set. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades: 2015.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/Relat\\_Ativ\\_STF2015.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/Relat_Ativ_STF2015.pdf). Acesso em: 15 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades: 2016.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: [https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1211/Relatorio\\_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1211/Relatorio_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades: 2017.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/RelatorioAtividadesSTF2017.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades: 2018.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centralDoCidadaoAcessoInformacaoGestaoEstrategica/anexo/RelatorioAtividadesSTF2018.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de atividades: 2019.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em:

[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/presidenciaSTFPublicacoes/anexo/2020\\_01\\_24\\_13.08\\_RelatoriodeAtividades2019\\_completo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/presidenciaSTFPublicacoes/anexo/2020_01_24_13.08_RelatoriodeAtividades2019_completo.pdf). Acesso em: 21 de jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Relatório de gestão 2021 [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Acesso em 15 de dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução nº 642 de 14 de junho de 2019**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Acesso em 10 de out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução nº 690 de 01 de julho de 2020**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO690-2020.PDF>. Acesso em 12 de out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 708 de 23 de outubro de 2020**. Institui o Laboratório de Inovação do Supremo Tribunal Federal - Inova STF. Brasília, Presidência do STF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO708-2020.PDF>. Acesso em: 10 de jan. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **STF lança RAFA, ferramenta de Inteligência Artificial**. Notícias STF, Brasília, 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486889&ori=1>. Acesso em: 01 de out. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Votos lançados no Plenário Virtual são válidos após aposentadoria ou afastamento de ministros**. Notícias STF, Brasília, 09 de Junho de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488651&ori=1>. Acesso em: 02 de nov. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella; CÂMARA, Alexandre Freitas. **"Revisão da vida toda": destaque e remessa do processo para o Plenário presencial**. CONJUR, publicado em 07.04.2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-07/camara-bueno-revisao-vida-toda-quem-votar/>. Acesso em: 10 de nov.2023

CALDAS, Ana Lúcia. **Pedido de destaque suspende descriminalização do aborto no STF**. Agência Brasil, publicado em 22.09.2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-09/pedido-de-destaque-suspende-descriminaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 de nov. 2023.

CNJ, 2023. **Justiça 4.0 – Portal CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 19 de set. 2023.

COSTA, Alexandre; PEDROSA, Maria Helena. **O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal: Evolução das Formas de Julgamento e Periodização**. 8º Journal Of Institutional Studies 1 – 2022. Revista Estudos Institucionais, v. 8, n. 1, p. 62-87, jan./abr. 2022.

FILHO, Ilton Norberto.; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Plenário Virtual, Poder de Agenda e Processos deliberativos no âmbito do Supremo Tribunal Federal**. In: ABBOUD, Georges.; QUINTAS, Fábio Lima.; VALE, André Rufino do. **Processo Constitucional Brasileiro: propostas para a reforma**. 1.ed. São Paulo: Almedina, 2022, p. 193-206.

GIMENES, Erick. **CNBB pede anulação de voto de Rosa Weber a favor da descriminalização do aborto**. Jota, publicado em 20.10.2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/cnbb-pede-anulacao-de-voto-de-rosa-weber-a-favor-da-descriminalizacao-do-aborto-20102023>. Acesso em 26 de nov.2023.

GLEZER, Rubens. **Ratio Decidendi: Um Guia Para Pensar Precedentes Judiciais No Brasil**. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro; FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia Jurídica da PUC/SP, tomo I (recurso eletrônico): teoria geral e filosofia do direito**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

HURWITZ, J.; KIRSCH, D. **Machine Learning for Dummies**. 1.ed. Hoboken: John Wiley & Sons, Inc, 2018.

IDP. **Plenário Virtual no STF**. Youtube, 09 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=u6R70qrLZNg>. Acesso em: 02 de out. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** 24.ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

LIRA, Daiane N.; SANTOS, Lucilene R.; MIRANDA, Raulino P. de. **Juízo de Admissibilidade no Supremo Tribunal Federal – Projeto #100% ARE**. Publicado em 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-lira-santos-miranda.pdf>. Acesso em: 25 de jan. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Ratio Decidendi Ou Os Fundamentos Determinantes Da Decisão**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 47, jan./mar. 2013. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Luis\\_Guilherme\\_Marinoni.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2580660/Luis_Guilherme_Marinoni.pdf). Acesso em: 20 de nov. 2023.

MARTINS, Ângela Vidal Gandra da Silva. **ADPF 442: um aborto do Direito**. Conjur, publicado em 16.11.2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-16/adpf-442-um-aborto-do-direito/>. Acesso em: 20 de nov. 2023.

MEDINA, Damares. **A Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Conrado Hubner. GODOY, Miguel Gualano de. **Plenário Virtual no Supremo: reforço de um tribunal de solistas**. Jota, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/plenario-virtual-no-supremo-reforco-de-um-tribunal-de-solistas-26062019>. Acesso em: 02 de nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** | Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Ari Ferreira de. **Direito Constitucional**. 16.ed. Leme: J. H. Mizuno, 2014.

SANTOS, João Vitor Antunes dos. **Pedido de destaque no plenário virtual do STF é deliberação ou veto?** CONJUR, publicado em 11.03.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-11/joao-santos-pedido-destaque-plenario-virtual-stf/>. Acesso: 04 de out.2023

SILVA, Graziela. **53 Ferramentas digitais para advogados inovadores.** Blog da Freelaw. Advocacia 4.0 e Tecnologia, 2021. Disponível em: <https://freelaw.work/blog/ferramentasdigitais-para-advogados/>. Acesso em: 13 de jan. 2023.

SEIFERT, Priscila. **O STF é pop, mas o plenário virtual não.** JOTA, publicado em 16.06.2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-plenario-virtual-16062021>. Acesso em: 10 de out. 2023

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and The Future of Justice.** 1.ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.